

Processo : 2014/50020-0 Autuação: 14/01/2014
Responsável/ Interessado : ROSINALDO BATISTA DO VALE
Assunto : TOMADA DE CONTAS
Referência : CONVENIO
Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

1008

Belém. E.P.
Ref. 08

E.T. ADITIVO SEEL Nº 224/2008. R\$ 10.000,00
Volume : 1/1
Procedência : SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE-SANTARÉM

Dr. Felipe.
3ª Procuradoria (R)

Ex. presente: 2014/01339-0 des 07 a 29
C. Audiência nº 373/15, 16.
EI. Citação nº 272/15 15.
Exo nº 2012/02-5 fls. 24 ó 26
Expediente nº 15/1873-2, fl. 38

Resolução Nº _____ de _____
Acórdão Nº 58.091 de 09.10.2018
Ofício Nº 3181/3188/3189/3190 de 18.10.2018.
D. Ofício Nº 33730 de 30-10-2018.
Processos Anexados _____

Osilton Teixeira
Conselheiro



DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

2013/12784-9

1009

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS



CONVÊNIO : 224/2008 PROCESSO / CP : Nº 200900023129
 ASSINATURA : 04/12/2008 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 09/12/2008
 TÉRMINO VIG. : 01/04/2009 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 01/06/2009

OBJETO : Apoio Financeiro para a Participação do São Raimundo Esporte, na Primeira fase do Campeonato Paraense de Futebol.

PARTES ENVOLVIDAS: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER e SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE-SANTARÉM.

CNPJ: 05.714.423/0001-97

VALOR TOTAL (RS) : 10.000,00 (Dez mil reais)

RESPONSÁVEL (IS) : Rosinaldo Batista do Vale. FUNÇÃO: Presidente

ADITIVOS : 1 CÓDIGO/PUBLICAÇÃO : 200900258800 OBJETO : Prorrogação de Prazo.

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGGED) ATÉ A DATA DE : 11/12/2013.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL .

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 11/12/2013

José Kerfau Neto
José Kerfau Neto
Mat. 0101017

DATA : 13/12/2013.

Waldecir Rodrigues dos Santos
Waldecir Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº. SR. PRESIDENTE :

DATA: 17/12/2013

Reinaldo dos Santos Valino
REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretora do DCE

AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: / /2013

Cipriano Sabino de Oliveira Júnior
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data faço remessa do presente processo à:

5ª CCE

1010



Em, 17 de

Janário

de 2014

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES

[Handwritten signature]

1011



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Departamento de Controle Externo – 5ªCCG

Travessa Quintino Bocaiuva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863



Ofício nº. 00165/2014-5ªCCG

Belém, 05 de fevereiro de 2014.

Ao Sr.

Rosinaldo Batista do Vale


Presidente São Raimundo Esporte Clube-Santarém


Assunto: Tomada de Contas

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao **Convênio Nº 224/2008**, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o **Nº 2014/50029-0**.

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$ 10.000,00** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,


Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do DCE

Correio CLAR
Nº JG890350738BR
em 06/02/2014


PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 1012

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ROSINALDO BATILISTA DO VALE			
ENDEREÇO / ADRESSE			
TR. EVO. SILVA JD. 525 - APARECIDA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
68.040-540	SANTARÉM	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. 00165/2014 - 5ª CCG		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
PROCESSO 2014/50029-0			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		10/02/14	CDD 10 FEV 2014 DRIPA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Rúbia Silva			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ		
1229607	José Gomes da Silva 8.452.048-9 Carteiro		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 188 mm

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

BRASIL

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT



1013

1689035073 8 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LÉTRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
TV. QUINTINO BOCAIÚVA 1585

NAZARÉ

CIDADE / LOCALITÉ

UF **PA** BRASIL

66035-190

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
 RETOUR



1014

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5^oCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863



Ofício nº 00156/2014-5^aCCG/DCE

Belém, 04 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Vitor Renato de Miranda Pinto Júnior
Secretário de Estado de Esporte e Lazer.

Assunto: Tomada de Contas

Senhor Secretário,


Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, e com o objetivo de instruir os processos que tratam das Tomadas de Contas de Convênios celebrados com as entidades relacionadas em anexo:

Solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, seja encaminhada a seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos se houver devidamente datados;
- b) Cópia da publicação dos extratos;
- c) Plano de Trabalho e/ou orçamento base, anexos do Convênio;
- d) Notas de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar;
- e) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver;
- f) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Atenciosamente,


Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do DCE

RECEBIDO POR

09.02.14
ASSINADO POR: _____
Data: _____



1015

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ªCCG
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863



ANEXO AO OFÍCIO 00156/2014-5ªCCG/DCE

PROCESSO	CONVÊNIO N°.	ENTIDADE
2014/50020-1	018/2011	Wallid Ismail Promoções e Eventos Ltda
2014/50021-2	087/2010	Associação Arco-Iris
2014/50022-3	088/2010	Ass. Desport. Cult. Profission. e Soc. do Jd. Florestal
2014/50023-4	085/2010	Ass. Desp. Cult. Profission. e Soc. Bom Pastor
2014/50024-5	100/2010	Inst. Form. Pol. Sind. Amb. e Prof. da Amazônia
2014/50025-6	082/2009	Ass. Desport. Cult. Profission. e Soc. do Jd. Florestal
2014/50027-8	011/2008	Ass. dos Cronistas e Locut. Desportivos do Pará
2014/50029-0	224/2008	São Raimundo Esporte Clube-Santarém
2014/50034-7	248/2008	Centro Social América
2014/50035-8	217/2008	Inst. Desen. Cult. Amb. de Apoio Interioraño do Pará
2014/50036-9	205/2008	Ass. dos Docentes da Esc. Sup. De Ed. Física do Pará

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do DCE

1016

REUNIAO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA

Esta lista fazo juntada ao presente processo

do 2014/01339-0 de

fls. 07 a 29

Belém, 19/02/2014

Marielene Wang

0100056

Ofício n.º 059/2014/GAB/SEEL

Belém, 14 de Fevereiro de 2013.

Ao Senhor
REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do Departamento de Controle Externo
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 - Nazaré



Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo, em atenção ao Ofício n.º 00156/2014-5ª CCG/DCE, estamos encaminhando as cópias das documentações dos convênios em anexo, requeridas por este Egrégio Tribunal e na oportunidade informamos que dadas as dificuldades de localização de alguns documentos, até o presente momento os convênios de n.º 011/2008, n.º 248/2008 e o de n.º 205/2008 não foram localizados.

Na expectativa de que, ao seguir com as orientações técnicas pertinentes, solicitamos a dilação de mais 15 dias de prazo para que possamos atender o pleito e, tão logo os convênios sejam localizados, encaminharemos os mesmos para Vossa Senhoria.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RENILCE CONCEIÇÃO DO E. S. NICODEMOS LOBO
Secretária de Estado de Esporte e Lazer

A 5ª CCG
Em. 17/02/14.

Carlos Mello
Diretor Adjunto do DCE

1018



ANEXO AO OFICIO Nº 059/2014/GAB/SEEL



Nº CONVÊNIO	ENTIDADE
018/2011	Wallid Ismail Promoções e eventos Ltda.
087/2010	Associação Arco-Iris
088/2010	Ass. Desport. Cult. Profission. e Soc. do Jd. Florestal
085/2010	Ass. Desport. Cult. Profission. e Soc. Bom Pastor
100/2010	Inst. Form. Pol. Sind. Amb. e Prof. Da Amazônia
082/2009	Ass. Desport. Cult. Profission. e Soc. do Jd. Florestal
224/2008	São Raimundo Esporte Clube-Santarém
217/2008	Inst. Desen. Cult. Amb. de Apoio Interiorano do Pará



1019

PROCESSO	CONVÊNIO	LOCALIZAÇÃO
2014/50021-2	087/2010 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50022-3	088/2010 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50023-4	085/2010 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50027-8*	011/2009 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50024-5	100/2010 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50034-7*	248/2008 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50029-0	224/2008 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50020-1	018/2011 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50025-6	082/2009 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50035-8	217/2008 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social
2014/50036-9*	205/2008 - SEEL	5ª CCG - Promoção Social

* Documentação ainda não enviada pela SEEL.

14 de Fevereiro de 2014


THIAGO KAYL
SPE - PROTOCOLO

Fis. 39
SEEL

1020


Pará
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SEEL - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

TCE-PA
10
5º CCG

CONVÊNIO Nº 224/2008 - SEEL

TERMO DE CONVÊNIO, QUE
ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO
DO PARÁ, ATRAVÉS DA
SECRETARIA DE ESTADO DE
ESPORTE E LAZER - SEEL E SÃO
RAIMUNDO ESPORTE CLUBE.

Pelo presente instrumento o Estado do Pará, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL**, instituição criada pela Lei nº 6.215, de 28 de abril de 1999, inscrita com CNPJ/MF nº 03.143.730/0001-30, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, Km 03, s/nº, bairro Nova Marambaia, CEP 66.640-000, doravante denominada **CONCEDENTE**, neste ato representada por seu Secretário de Estado de Esporte e Lazer, Sr. **CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 9536 D CREA-PA e CIC/MF nº 173.459.102-10, domiciliado e residente nesta cidade ao Conjunto Costa e Silva, Avenida D, nº 213, Ap. D, bairro Marambaia, CEP. 66.400-030, e do outro lado a **SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE**, inscrito no CNPJ/MF nº 05.714.423/0001-97, com sede à Tv. Silva Jardim, nº 525, bairro Aparecida, Santarém/Pa, CEP. 68.040-540, doravante denominada, neste ato representado por seu Presidente **ROSINALDO BATISTA DO VALE**, brasileiro, portador da Cédula de identidade nº 4792050 SSP/Pa e CIC/MF nº 023.042.792-87, residente e domiciliado à Rua José Almeida, 125, Santíssimo, Santarém/PA, em inteira submissão, naquilo que couber, às disposições legais previstas na Lei nº 8.666, de 21.06.93 e suas posteriores alterações, tem entre si ajustado o presente Convênio, de natureza financeira, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
Do Objeto

Constitui objeto do presente Convênio, o apoio financeiro para a participação do São Raimundo Esporte Clube, na primeira fase do Campeonato Paraense de Futebol.

/s/



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SEEL – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER



1021

CLÁUSULA SEGUNDA
Das Obrigações

São Obrigações da Concedente:

- a) Repassar a Convenente, em tempo hábil, recurso financeiro no valor global de **R\$-30.000,00 (trinta mil reais)**, correspondente a sua participação.
- b) Nas despesas objeto deste Convênio, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- c) Não alterar a finalidade estabelecida no Objeto deste instrumento;
- d) Aprovar, excepcionalmente, a alteração da programação deste Convênio, mediante proposta da Convenente, fundamentada em razões concretas que a justifique, a ser apresentada antes do término de sua vigência, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão;
- e) Prorrogar, de ofício, a vigência deste Convênio, quando, justificadamente, se fizer necessário e tiver a anuência da parte Convenente;
- f) Acompanhar e avaliar os resultados provenientes deste Convênio e, quando for o caso, examinar e aprovar o relatório de execução, na forma da legislação em vigor, aplicados na consecução do objeto deste Convênio;
- g) Fornecer à Convenente: o banco, a agência e o número da Conta Corrente da Concedente, para fins de depósito de saldo remanescente deste Convênio porventura existente, em razão de sua extinção, sob qualquer forme de direito;
- h) Providenciar após a sua assinatura, a publicação de extrato do presente Instrumento no Diário Oficial do Estado do Pará, no prazo definido em lei;

São obrigações da Convenente:

- a) Executar o objeto pactuado na Cláusula Primeira, de acordo com o Plano de Trabalho;
- b) Aplicar os recursos repassados por força deste instrumento, inclusive os oferecidos em contrapartida e os rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, de conformidade com o Plano de Trabalho e exclusivamente no cumprimento do objeto conveniado;
- c) Arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros repassados pela Concedente, transferidos de acordo com o cronograma do objeto conveniado;
- d) Adotar na contratação de serviços ou aquisição de bens vinculados a execução deste Convênio, os procedimentos estipulados na Lei Federal nº 8.666/93, inclusive as disposições relativas a contratos ou, na impossibilidade de adoção daqueles procedimentos licitatórios, que a contratação ou a aquisição seja precedida de pesquisa de preço de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SEEL – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER



1022

- mercado, com o conseqüente aprovo da proposta mais vantajosa pelo dirigente da entidade Conveniente;
- e) Prestar contas, com observância do prazo e na forma estabelecida, respectivamente, nas Cláusulas Terceira e Sétima deste Instrumento e, bem assim, em função da forma da liberação dos recursos ou quando for solicitada, a qualquer momento, a critério da Concedente, apresentar prestação de contas parcial;
 - f) Manter devidamente arquivado pelo prazo de 05 (cinco) anos, cópias de todos os documentos relacionados ao presente Convênio, tais como cópias de recibos, orçamentos, propostas, recibos bancários, detalhamento das atividades e dos dispêndios relacionados com as atividades desempenhadas, devidamente identificados com referência ao título e número do Convênio;
 - g) É vedado ao órgão executor, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente que deu causa, a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar; pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica; aditamento com alteração do objeto; utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência; realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência; atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos; e, realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
 - h) É vedada a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
 - i) Incluir a Bandeira e a logomarca do Governo do Estado do Pará, com a seguinte denominação: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, em todas as peças de divulgação do Evento, tais como Outdoors, Banners, faixas e cartazes e incluir o nome da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer em divulgações pelos canais de mídia.

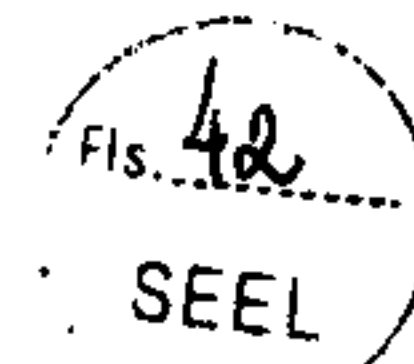
CLÁUSULA TERCEIRA
Da Vigência

O presente Convênio iniciará na data de sua assinatura até 31.01.2009.

CLÁUSULA QUARTA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SEEL - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER



1023

Do Valor e da Dotação Orçamentária

O valor do presente Convênio é de **R\$-30.000,00 (trinta mil reais)**, sendo recursos do Estado, tudo conforme Plano de Trabalho e Planilhas de Custos aprovados pelo Secretário de Estado de Esporte e Lazer e que fazem parte integrante deste instrumento:

- a) Funcional Programática: UG 08101 2781211942790c
- b) Fonte: 0101
- c) Elemento de Despesa: 335041

CLÁUSULA QUINTA

Da liberação de Recursos

Os recursos da Concedente, destinados à execução do objeto deste Convênio, no montante de **R\$-30.000,00 (trinta mil reais)**, serão liberados em 03 (três) parcelas, e mantidos na conta bancária nº 301.477-0, Agência 003, Banco do Estado Pará, em nome e responsabilidade do órgão executor.

CLÁUSULA SEXTA

Do Controle, Fiscalização e Gerenciamento

É prerrogativa da Concedente conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução deste Convênio, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha ocorrer.

Subcláusula Única - Nos termos da legislação em vigor, a Concedente designará um servidor para acompanhar a fiel execução do objeto deste Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Prestação de Contas

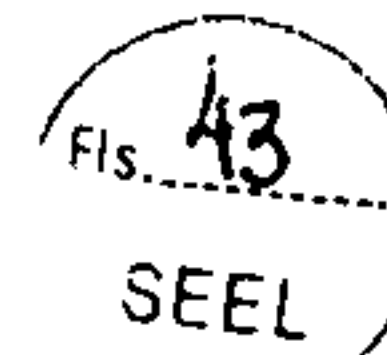
A **CONVENENTE** compromete-se a prestar contas dos recursos repassados junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, na conformidade do que dispõe o Regimento Interno daquela Corte, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término da vigência deste instrumento, devendo encaminhar à **CONCEDENTE**, logo após, comprovação do envio, bem como as cópias ou similares.

CLAUSULA OITAVA

Da Denúncia e da Rescisão



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SEEL – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER



1024

Do Valor e da Dotação Orçamentária

O valor do presente Convênio é de **R\$-30.000,00 (trinta mil reais)**, sendo recursos do Estado, tudo conforme Plano de Trabalho e Planilhas de Custos aprovados pelo Secretário de Estado de Esporte e Lazer e que fazem parte integrante deste instrumento:

- a) Funcional Programática: UG 08101 2781211942790c
- b) Fonte: 0101
- c) Elemento de Despesa: 335041

CLÁUSULA QUINTA
Da liberação de Recursos

Os recursos da Concedente, destinados à execução do objeto deste Convênio, no montante de **R\$-30.000,00 (trinta mil reais)**, será liberado em parcela única, e será mantido na **conta bancária nº 301.477-0, Agência 003, Banco do Estado Pará**, em nome e responsabilidade do órgão executor.

CLÁUSULA SEXTA
Do Controle, Fiscalização e Gerenciamento

É prerrogativa da Concedente conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução deste Convênio, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha ocorrer.

Subcláusula Única - Nos termos da legislação em vigor, a Concedente designará um servidor para acompanhar a fiel execução do objeto deste Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA
Da Prestação de Contas

A **CONVENENTE** compromete-se a prestar contas dos recursos repassados junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, na conformidade do que dispõe o Regimento Interno daquela Corte, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término da vigência deste instrumento, devendo encaminhar à **CONCEDENTE**, logo após, comprovação do envio, bem como as cópias ou similares.

CLAUSULA OITAVA
Da Denúncia e da Rescisão



1025



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SEEL - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Este Convênio poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas e condições, ou por superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável.

CLÁUSULA NONA
Do Foro

As partes elegem o Foro da Comarca de Belém, no Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução do presente Instrumento, renunciando a qualquer outro.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total cumprimento dos termos do presente instrumento que assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas infra-assinadas, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos.

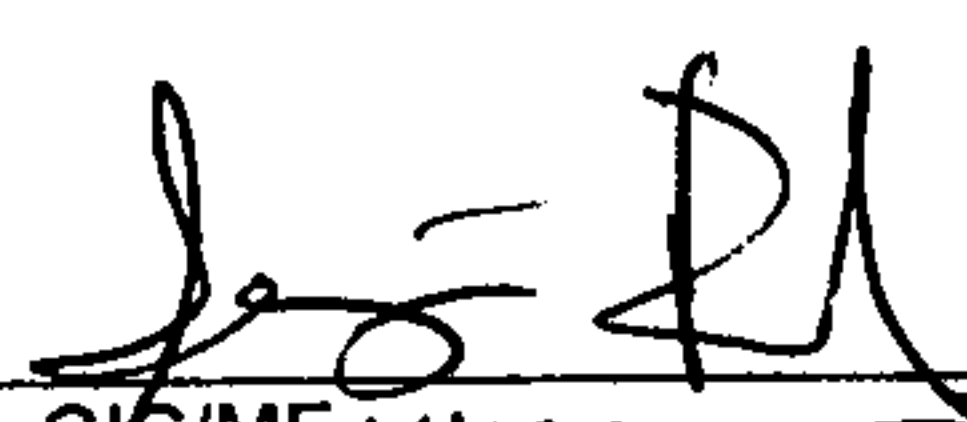
Belém, 04 de dezembro de 2008.


CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Secretário de Estado de Esporte e Lazer


ROSINALDO BATISTA DO VALE
Presidente do São Raimundo Futebol Clube

TESTEMUNHAS:

1) 
CIC/MF.: 033.252.752-68

2) 
CIC/MF.: 18438350201



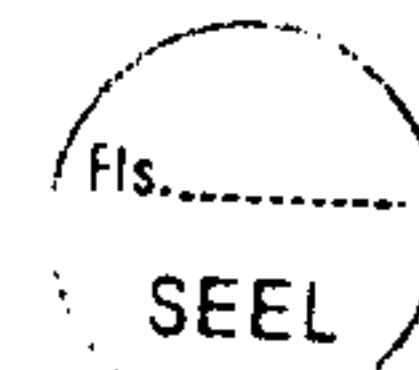
1026

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONVÊNIO DE No. 224/2008,
CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA
DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER -
SEEL e o SÃO RAIMUNDO ESPORTE
CLUBE.**

Pelo presente Instrumento, o Estado do Pará, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL**, instituição criada pela Lei nº 6.215, de 28 de abril de 1999, com CNPJ/MF nº 03.143.730/0001-30, com sede nesta Cidade, Estado do Pará, à Rodovia Augusto Montenegro, Km 03, s/nº - Prédio do DETRAN, 2º pavimento, neste ato representada, Sr. **CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 9536 D CREA-PA e CIC/MF nº 173.459.102-10, domiciliado e residente nesta cidade ao Conjunto Costa e Silva, Avenida D, nº 213, Ap. D, bairro Marambaia, CEP. 66.400-030, aqui denominada **CONCEDENTE** e o **SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE**, inscrito no CNPJ/MF No. 05.714.423/0001-97, com sede à Trav. Silva Jardim, N o. 525, bairro Aparecida, Santarém-PA, CEP 68040-540, neste ato representado por seu Presidente **ROSINALDO BATISTA DO VALE**, brasileiro, portador da CI: 4792050, SSP-PA, CIC/MF No. 023.042.792-87, residente e domiciliado à Rua José Almeida, No. 125, Santíssimo, Santarém-PA, doravante denominado **CONVENENTE**, mediante as cláusulas e condições seguintes que passaram a substituir as respectivas cláusulas firmadas no instrumento de Convênio aqui aditivado:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente termo aditivo, prorroga o prazo de vigência, do Convênio No.224/2008, pelo período de 60 (sessenta) dias, passando a vigor até a data de tendo seu início contado da data de 31.01.2009 e seu término em 01.04.2009.



1027

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas todas as demais Cláusulas e condições do Convênio 265/2006, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.

E por estarem assim, justas e Conveniadas, firmam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas, para que produza os efeitos legais.

Belém(PA), 23 de janeiro de 2009.


CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Secretário de Estado de Esporte e Lazer - SEEL
Concedente


ROSINALDO BATISTA DO VALE
Conveniente

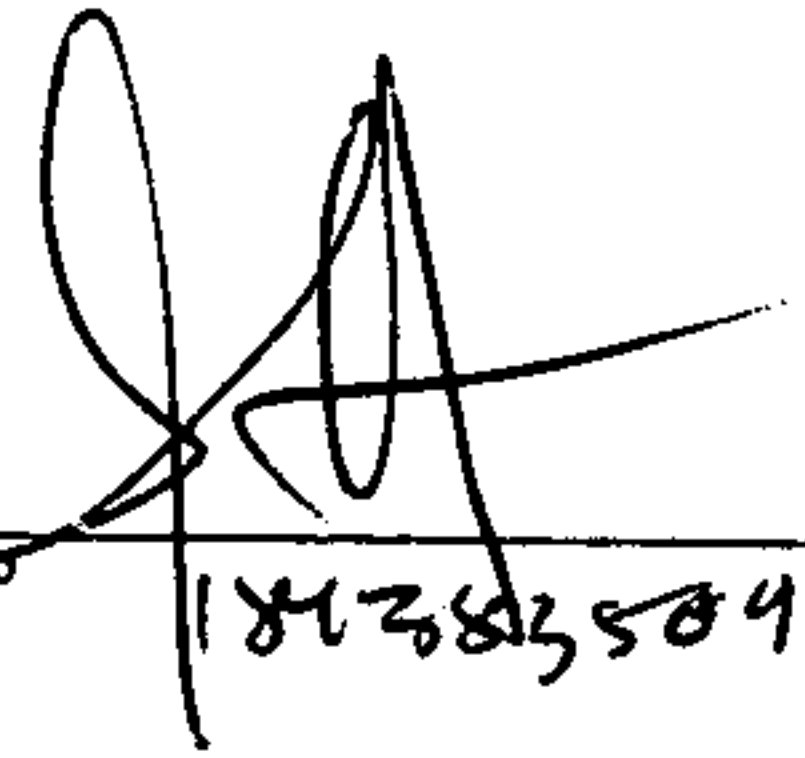
TESTEMUNHAS:

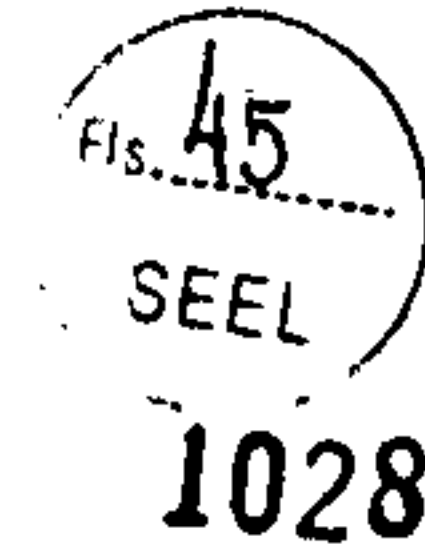
1ª
CPF Nº


181.238.358-91

2ª

CPF Nº


181.238.358-91



SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO: 224/2008 - SEEL

PARTES: SEEL e SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE

OBJETO: Apoio financeiro para a participação do São Raimundo Esporte, na primeira fase do Campeonato Paraense de Futebol.

VIGÊNCIA: 04/12/2008 a 31/01/2009

VALOR: R\$-30.000,00 (trinta mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UG: 08101 2781211942790c; Elemento de Despesa: 335041

FONTE DE RECURSO: 0101

FORO: Belém/PA

DATA DA ASSINATURA: 04/12/2008

ORDENADOR RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO

RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS: ROSINALDO BATISTA DO VALE

ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES: Rodovia Augusto Montenegro, s/nº, KM 03, Nova Marambaia, Belém/PA, CEP. 66.640-000 e Tv. Silva Jardim, 525, Aparecida, Santarém/PA, CEP. 68.040-540

Imprimir



1029

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

Nº DO TERMO ADITIVO: 001/2009-SEEL

Nº DO CONVÊNIO: 224/2008-SEEL

PARTES: SEEL e SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE

OBJETO DO CONVÊNIO: Apoio financeiro para a participação do São Raimundo Esporte, na 1ª fase do Campeonato Paraense de Futebol

VALOR DO CONVÊNIO ORIGINAL: R\$-30.000,00 (trinta mil reais)

OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: Prorrogação da vigência do referido convênio

VALOR DO ADITAMENTO: xxxxxxxxxxxxxxx

VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 01/01/2009 a 01/04/2009

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: xxxxxxxxxxxxxxx

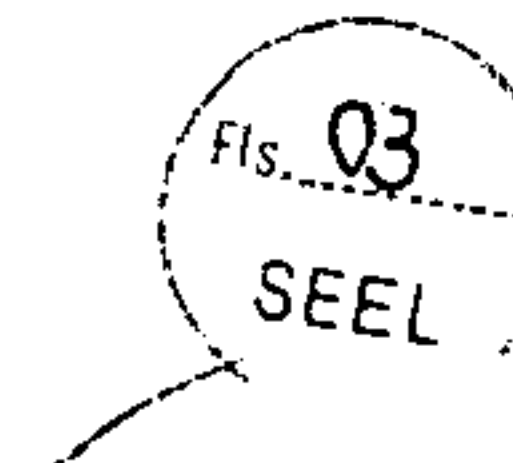
FONTE DE RECURSOS OU CONTRATOS: xxxxxxxxxxxxxxx

ORDENADOR RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO

ADITIVOS ANTERIORES: xxxxxxxxxxx

Imprimir


SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE
 Travessa Silva Jardim, 525 - Aparecida
 Santarém - Pará



PLANO DE TRABALHO

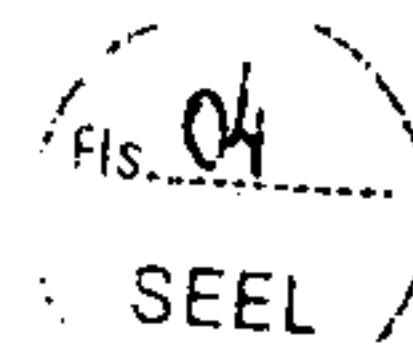
1030

DADOS CADASTRAIS						
Orgão / Entidade Proponente: São Raimundo Esporte Clube					CNPJ 05.714.423/0001-97	
Endereço comercial: Travessa Silva Jardim, 525 - Aparecida						
Cidade: Santarém	UF PA	CEP: 68.040-540	E-mail:	(DDD)Telefone: (93)3522-2014	(DDD) Fax:	E. A.:
Conta Corrente:		Banco:		Agência:		Praça de Pagamento:
Nome do(s) Responsável(eis): Rosinaldo Batista do Vale					CPF: 023.042.792-87	
Cl/Orgão Exp.: 4792050/Segup-PA		Cargo:		Função:		Matricula:
Endereço Residencial: Rua José Almeida, 125 - Santissimo			CEP:		(DDD)Telefone Residencial: (93)3522-2014	

DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO	
Título do Projeto/Evento AQUISIÇÃO DE PATROCÍNIO PARA PARTICIPAÇÃO DO SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE NA PRIMEIRA FASE DO CAMEONATO PARAENSE	Período de Execução 60 DIAS
Identificação do Objeto O presente projeto visa a captação de recursos para ajudar no custeio de parte das despesas da participação do São Raimundo Esporte Clube na primeira fase do Campeonato Paraense de Futebol.	
Justificativa da Proposição O Município de Santarém situa-se na Região Norte do Brasil e compõe a Região Oeste do Pará, ocupando uma área de 24.154 Km ² (1,93% do território paraense) e conta atualmente com uma população aproximada de 264.773 habitantes. O São Raimundo é um clube que faz parte da história do futebol santareno, de	



SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE
Travessa Silva Jardim, 525 - Aparecida
Santarém - Pará



tradição, com uma torcida apaixonada e carente de eventos esportivos em Santarém e região do Baixo-Amazonas, é o único representante do futebol do Oeste do Pará.

O clube vem tentando se restabelecer financeiramente e para isso está viabilizando patrocínios junto ao setor público e privado.

Os recursos solicitados ao Estado, ajudarão a custear **parte dos gastos** do clube na sua participação na primeira fase do Campeonato Paraense.

Sabemos que a paixão pelo futebol atinge a todas as camadas sociais e as diversas faixas etárias, que vêem no esporte uma forma de lazer e promoção da saúde, além disso, o seu incentivo contribuirá também com o aquecimento da economia local, pois irá promover a geração de emprego e renda.

1031



SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE
Travessa Silva Jardim, 525 - Aparecida
Santarém - Pará



Fis. 05
SEEL

1032

PLANO DE TRABALHO

Meta	Fase	Especificação	Indicador Físico		Previsão de Execução	
			Unidade de Medida	Qtde	Início	Término
1	1	HOSPEDAGEM				
	1.1	Diárias de hotel	diaria	24	30/10/08	30/12/08
	2	ALIMENTAÇÃO				
	2.1	Refeições	unid	92	30/10/08	30/12/08
	3	TRANSPORTE				
	3.1	Aluguel de Veículo	diaria	3	30/10/08	30/12/08



PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

NATUREZA DE DESPESA			
	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
CONCEDENTE		Material de Consumo	11.500,00
CONCEDENTE		Diárias	18.500,00
TOTAL			30.000,00

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PROPOSTO (R\$ 1,00)

	Natureza de Despesa	VALOR DAS PARCELAS				
		CÓDIGO	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	TOTAL
CONCEDENTE			10.000,00	10.000,00	10.000,00	30.000,00

LOCAL, DATA E ASSINATURA DO PROPONENTE

Santarém (PA), 28 de outubro de 2008


Rosinaldo Batista do Vale
 Presidente do Clube São Raimundo

APRECIÇÃO TÉCNICA

Local, Data e assinatura do Técnico Responsável:

APROVAÇÃO DO CONCEDENTE (Local, Data e Assinatura)

GOVERN. DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2009

NOTA DE EMPENHO - NE

No. do Documento: 2009NE00336 Data de emissao: 20/02/2009 Gestao: 00001

Cod. Acao: ***96462

UG Descricao
080101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER



No. Processo
SEEL2009/12775
CGC/MF
05714423-0001/97

Fis. _____
SEEL
1034

Credor: SAO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE

Endereco: TV. SILVA JARDIM, 525
Cidade: SANTAREM

UF: PA CEP: 66000000

Origem Material

Evento	UD	Programa de Trabalho	Fonte	Nat. Desp.	UGR	FI
400091	8101	2781211942790000	0101000000	33504100	80101	0002012790C

Ref. Dispensa: LEI 8666/93
Licitacao : 08 NAO APLICAVEL

Emp. Orig.:
Modalidade: 1 ORDINARIO

Acordo:

Valor do Empenho: R\$ *****10.000,00

DEZ MIL REAIS *****

Janeiro	Fevereiro	Marco	Junho	Setembro	Dezembro	Exercicio Seguinte
	10.000,00					
Abril	Maio					
Julho	Agosto					
Outubro	Novembro					

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	UNID	VALOR QUE SE EMPENHA REF. AO APOIO FINANCEIRO P/ A PARTICIPACAO DO SAO RAI - MUNDO ESPORTE CLUBE NA 1ª FASE DO CAMP. PARAENSE DE FUTEBOL, CONFORME CONV. N 224/08 (PROC. N. 483321) E AUTORIZACAO SUPERIOR.	1	10.000,00	10.000,00

TOTAL OU A TRANSPORTAR > R\$ *****10.000,00

Local e Data da Entrega
080101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LA

20/02/2009

pag. 1

IMPRESSO PELO SIAFEM

680452552/34
TIANNY CRISTINA TRINDADE VILHENA
Responsavel pela Emissao

Orderador da Despesa

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ / SIAFEM2009

NOTA DE EMPENHO - NE



No. do Documento: 2009NE00765 Data de emissao: 29/04/2009 Gestao: 00001

Cod.Acao: ***96462

UG Descricao
080101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER



No.Processo
SEEL 12775
CGC/MF
05714423-0001/97

1035

Credor: SAO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE

Endereco: TV. SILVA JARDIM, 525

Cidade: SANTAREM

UF: PA CEP: 66000000

Origem Material
NACIONAL

Evento	UD	Programa de Trabalho	Fonte	Nat.Desp.	UGR	FI
400091	8101	27812119427900000	0101000000	33504100	80101	00020127900

Ref.Dispensa: LEI 8666/93

Emp.Orig.:

Acordo:

Licitacao : 08 NAO AFLICAVEL

Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ 10.000,00

1 MIL REAIS

Janeiro	Fevereiro	Marco	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
Abril	Maio	Junho	
10.000,00			
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercicio Seguinte

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	0001	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A 20 PARCELA DO CONVENIO N.224/09 REF. A PARTICIPACAO DO CLUBE NO CAMP. PARAENSE DE FUTEBOL E AUTORIZACAO SUPERIOR.	1	10.000,00	10.000,00

TOTAL OU A TRANSPORTAR R\$ 10.000,00

Local e Data da Entrega

080101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LA 29/04/2009

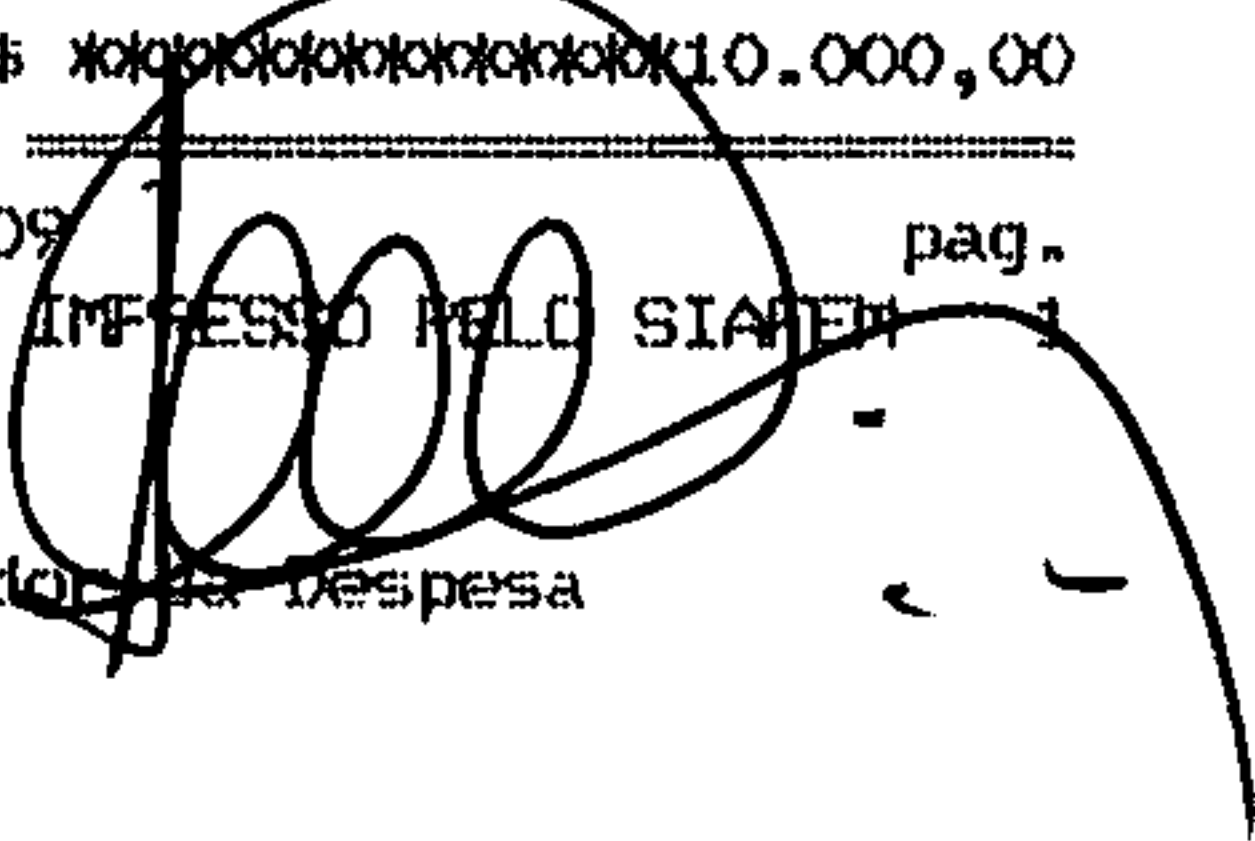
pag.

319778202/04

LUZIA BERNADETH DA COSTA PEREIRA

Responsavel pela Emissao

Ordenado



SIAFEM2009-EXEFIN, CONSULTAS, CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
CONSULTA EM 10/09/2009 AS 10:44 USUARIO : LU
DATA EMISSAO : 23ABR2009 DATA LANÇAMENTO : 23ABR2009 NUMERO : 2009OB00983
UG : 080101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE ** 1036
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 080101 / 00001 / 2009PD00549 2009NL00422
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 05714423000197 - SAO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00003 CONTA CORRENTE : 3014770
SANTAREM

PROCESSO : SEEL 483321/09 VALOR : 10.000,00
FINALIDADE : PAGTO.REF.A APOIO FINANCEIRO PARA A PRIM

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2009NE00336	333504199	0101000000	10.000,00
701977				10.000,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2009RE00135

ELABORADO POR : ILOENE FREITAS DE AZEVEDO



EM: 23ABR2009 AS: 17:13

SIAFEM2009-EXEFIN, CONSULTAS, CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
CONSULTA EM 10/09/2009 AS 10:44 USUARIO : LU
DATA EMISSAO : 29ABR2009 DATA LANÇAMENTO : 29ABR2009 NUMERO : 2009OB00997
UG : 080101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 080101 / 00001 / 2009PD00553 2009NL00846
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 05714423000197 - SAO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00003 CONTA CORRENTE : 3014770
SANTAREM

Fis. 44
SEEL

1037

PROCESSO : SEEL 483321/08 VALOR : 10.000,00
FINALIDADE : PAGTO.REF.A SEGUNDA PARC.DO CONVENIO 224

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2009NE00765	333504199	0101000000	10.000,00
701977				10.000,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2009RE00138

ENCADADO POR : ILOENE FREITAS DE AZEVEDO



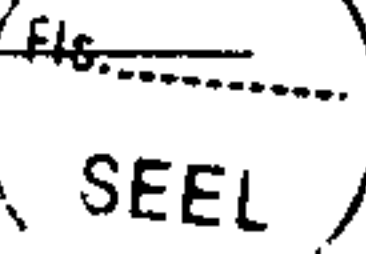
EM: 29ABR2009 AS: 14:40

SIAFEM2009-EXEFIN,CONSULTAS,CONNL (CONSULTA NOTA DE LANCAMENTO)
CONSULTA EM 10/03/2009 AS 08:23
DATA EMISSAO : 09MAR2009
DATA LANCAMENTO : 09MAR2009
UNIDADE GESTORA : 080101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA
CGC/CPF/UG FAVORECIDA : 05714423000197 - SAO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE
GESTAO FAVORECIDA :

USUARIO : SU

NUMERO : 2009NL00422

TELA : 01/01



SEEL

1038

EVENTO	INSCRICAO DO	EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	V A L O R
510237	2009NE00336		333504102	0101000000	10.000,00
520214	2009NE00336		333504199	0101000000	10.000,00



OBSERVACAO :

LIQUIDACAO REF. AO APOIO FINANCEIRO P/ PARTICIPACAO DO S. RAIMUNDO ESPORTE,
NA PRIMEIRA FASE DO CAMPEONATO PARAENSE DE FUTEBOL, CONFORME CONVENIO N.
001/09-SEEL E AUTORIZACAO SUPERIOR.

ELABORADA POR : SUELY NASCIMENTO CHAVES

EM : 09MAR2009 AS 12:04HS

2009-EXEPI, CONSULTAS, CONNL (CONSULTA NOTA DE LANÇAMENTO) — 1039
 CONSULTA EM 29/04/2009 AS 14:41 USUARIO : ILO
 DATA EMISSAO : 29ABR2009 NUMERO : 2009NLO0846
 DATA LANÇAMENTO : 29ABR2009 TELA : 01/01
 UNIDADE GESTORA : 080101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
 GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA
 CATEGORIA FAVORECIDA : 05714423000197 - SAO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE
 GESTAO FAVORECIDA :
 EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE VALOR
 510237 2009NE00765 333504101 0101000000 10.000,00
 520214 2009NE00765 333504199 0101000000 10.000,00



OBSERVACAO :
 LIQUIDACAO REF. O PAGTO DA 20 PARCELA DO CONV. N. 244/09 A PARTICIPACAO DO
 CLUBE NO CAMP. PARAENSE DE FUTEBOL E AUTORIZACAO SUPERIOR.

LANÇADA POR : LUZIA BERNADETH DA COSTA FERREIRA EM : 29ABR2009 AS 14:30HS

1040

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO ao(s)
Servidor(a) Sr.(a) JANEZ BAPTISTA



para procederem análise no prazo de _____ dias úteis
Belém-PA, 08 de SETEMBRO de 20 14.

André Maciel
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG

RELATÓRIO TÉCNICO

1 – DADOS PROCESSUAIS E CONVENIAIS

PROCESSO Nº : 2014/50029-0
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
CONVÊNIO Nº : 224/2008
OBJETO : Apoio à Participação do Clube no Campeonato Paraense de Futebol
VIGÊNCIA : 04/12/2008 a 01/04/2009 (Prorrogado por T.A. – fls. 16/17)
CONVENIENTES : SEEL e São Raimundo Esporte Clube
RESPONSÁVEL : Rosinaldo Batista do Vale, Presidente
ORÇAMENTO : 08101.27812.1194.2790c – 0101.3350.41
VALOR : R\$-30.000,00 (trinta mil reais)

2 – ANÁLISE TÉCNICA

O responsável não remeteu as contas descumprindo o art. 151, Ato nº 24/94, por isso instaurada a presente tomada de contas;

Expedido o Ofício de cientificação às fls. 03, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte de Contas, ficando por isso, inadimplente;

Foi repassado apenas o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), mediante OB nº 00983 (fls.26), de 23/04/2009, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), e OB nº 00997 (fls. 27), de 29/04/2009, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), abaixo do valor conveniado e após expirada a vigência do Convênio;

Foram solicitados à Concedente diversos documentos, inclusive o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio (fls.05), sendo atendido parcialmente, uma vez que não veio o Laudo Conclusivo, restando, portanto, o descumprimento da Resolução nº 13.989/95 pelo Secretário à época, Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, ficando o mesmo sujeito à multa regimentalmente prevista.

3 – BALANCETE FINANCEIRO

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
TRANSFERÊNCIA	20.000,00	A COMPROVAR	20.000,00
TOTAL	20.000,00	TOTAL	20.000,00

4 – CONCLUSÃO

Considerando que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina-se pela Irregularidade das Contas, devendo o Sr. Rosinaldo Batista do Vale, Presidente, inscrito no CPF nº 023.042.792-87, ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 29/04/2009, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos art. 232 (responsável em débito), no art. 233, VI (instauração da tomada de contas) e c/c com o art. 75, § 5º (pelo não atendimento à diligência deste Tribunal), todos do Ato nº 24/94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO
5º CCG

DCE
5.º CCG
Fls. 32
Arle
TCE-PA
1042

Quanto ao Sr. **Carlos Alberto da Silva Leão**, ex-Secretário, inscrito no CPF nº 173.459.102-10, sugere-se a aplicação da multa regimental disposta no art. 233, § 1º, Ato nº 24/94 (pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95).

É o Relatório.

Belém, 08 de setembro de 2014.

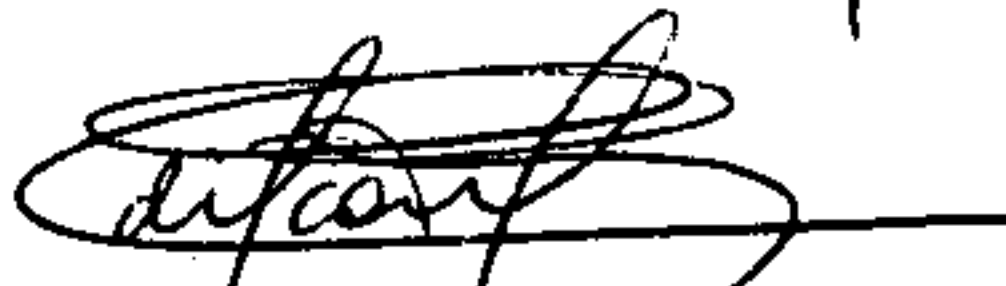
Inez Barros do Rego Baptista
Inez Barros do Rego Baptista
Auditora de Controle Externo

1043

De acordo.

À SECEX.

Em, 18/09/2014,



Carlos Edison Melo Resque
Controlador da 5ª CCG

Processo nº 2014/50029-0

Às Secretarias de Controle Externo,
com o relatório às fls. 31/32.

Em 19/09/2014

Chama
Mat 612782

✓

À Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013
c/c o Art. 215 do RI/TCE.

Em, 19 / 09 / 2014



Reinaldo Valino
Secretário de Controle Externo

1044



SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

Página: 1

escritório

Identificador : ME495170096	Protocolo: 9243031	Previsão de Entrega: 26/03/2015
Data : 26/03/2015 13:25		Total: 12,66
Assunto : C.A.373/15		

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 373/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor ROSINALDO BATISTA DO VALE, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50029-0, que trata da Tomada de Contas instaurada no SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE, referente ao Convênio SEEL nº 224/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585	Ao Senhor ROSINALDO BATISTA DO VALE Rua José Almeida 125
Nazaré 66035903 Belém PA	Prainha 68005140 Santarém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

638789DB2D5BBB87EBA4A9AD79BE2425B7561206208DA26E4858A05998D5C924EDCB77DA17A50BCD9A0DAF057A7086FEB2CE42022



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1045

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME495170096, remetido dia 26 de março de 2015


destinado a:

Ao Senhor
ROSINALDO BATISTA DO VALE
Rua José Almeida, 125
Prainha
Santarém/PA
68005-140



Foi entregue às 15:00 do dia 26 de março de 2015.
O recibo de entrega foi assinado por: ROSINALDO DO VALE

Atenciosamente, CDD SANTAREM>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA721997170BR 66848  DHP 27/03/2015 09:20

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Seu telegrama no. ME494900372, remetido dia 25 de março de 2015

destinado a:
 Ao Senhor
 CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
 Avenida D – Conjunto Costa e Silva, 213 Aptº D
 Castanheira
 Belém/PA
 66645-675

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 25/03/2015 às 13:40 Motivo da não entrega: Ausente
 Observação: 1X

Segunda tentativa em 26/03/2015 às 09:33 Motivo da não entrega: Ausente
 Observação:

Terceira tentativa em 27/03/2015 às 09:22 Motivo da não entrega: Ausente
 Observação:

Atenciosamente, CDD SOUZA>>

1046

DOBRAR

Ct 272/15 2014/20029-0

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: 494900372 40407 DHP 01/05/2015 10:10

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

1047



CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME494900372

Protocolo: 9238010

Previsão de Entrega: 25/03/2015

Data : 25/03/2015 10:44

Total: 12,66

Assunto : CIT.272/15

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 272/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época da SEEL, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50029-0, que trata da Tomada de Contas instaurada no SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE, referente ao Convênio SEEL nº 224/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Avenida D - Conjunto Costa e Silva
213
Apº D
Castanheira
66645675 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00A1EAC852E14BD764290C5458AD206A3C17A23CDE55618BA42CEE04899DFEF17BA4F9A3CEBADA10DEB8C8502719042B750B78EC28

Identificador : ME499188999 Protocolo: 9304282 Previsão de Entrega: 17/04/2015
Data : 17/04/2015 09:18 Total: 13,90
Assunto : E.CIT.272/15

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 272/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário á época da SEEL, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50029-0, que trata da Tomada de Contas instaurada no SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE, referente ao Convênio SEEL nº 224/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO Avenida D - Conjunto Costa e Silva 213 Apº D Castanheira 66645675 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00BF7FBD7AC1A62BC02CB0FCB2959351BB055E249B8669144FF4DE0AB9A095D83545FED946328814233095EDCD817565EED93295F0

1049

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou
ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME499188999, remetido dia 17 de abril de 2015

destinado a:

Ao Senhor

CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO

Avenida D - Conjunto Costa e Silva, 213 Aptº D

Castanheira

Belém/PA

66645-675



Foi entregue às 10:34 do dia 17 de abril de 2015.

O recibo de entrega foi assinado por: CARLOS ALBERTO

Enciosamente, CDD SOUZA>>

DOBRAR

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
<p>17/04/2015</p> <p>1049</p>		<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Recusado
		<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Falecido
<p>DESTINATÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ SECRETARI</p> <p>Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585</p> <p>Nazaré</p> <p>66035-903 - Belém/PA</p>		<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:.....	
		<input type="checkbox"/> Outros (Especificar)	
		<p>NÚMERO DO TELEGRAMA 433596BR 39437</p> <p>DHP 18/04/2015 09:01</p>	



1050

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 06 / 05 / 2015


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50029-0



1051

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 08/05/2015

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,
Dr(a). FELIPE ROSA CRUZ,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 08/05/2015

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR FELIPE ROSA CRUZ



1052

Processo nº 2014/50029-0

Assunto: Tomada de contas de convênio

Conveniente: São Raimundo Esporte Clube

Responsável: Rosinaldo Batista do Vale

Concedente: Secretaria de Esporte e Lazer - SEEL

Tomada de contas. Convênio. Na ausência de prestação de contas quanto à destinação dos recursos públicos envolvidos na suposta execução do objeto conveniado, a devolução do valor repassado é medida que se impõe, sem prejuízo das sanções pertinentes às improbidades verificadas. **Parecer pela irregularidade das contas com imputação de débito.**

Fiscalização negligente. Ausência de laudo conclusivo. Aplicação da multa regimental.

Trata-se de **tomada de contas** relativa à execução do **Convênio nº 224/2008-SEEL**, mediante o qual a **Secretaria de Estado e Lazer** se comprometeu com o repasse de **R\$30.000,00** (trinta mil reais) ao **São Raimundo Esporte Clube**, visando à participação da agremiação no campeonato Paraense de Futebol de 2009 (fls. 10).

O processo teve origem com **proposição formulada pelo Departamento de Controle Externo** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, ao levar a efeito o disposto no **artigo 151, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PA, de 5 de maio de 1994¹**, disciplina normativa que remanesce alcançando os fatos verificados durante a respectiva vigência.

É que, em 11.12.2013, o sistema informatizado de monitoramento dos convênios (SIGGED), instrumento de apoio à atuação da Corte de Contas, acusou que a entidade conveniente deixara de cumprir voluntariamente a obrigação de prestar as contas

¹ Art. 151. As prestações de contas de auxílios e subvenções, repassados pelos órgãos da administração pública estadual, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, devem ser remetidas ao Tribunal pela entidade recebedora dos recursos no prazo máximo de sessenta (60) dias a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento.

§ 1º O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Plenário mediante pedido fundamentado do responsável da entidade recebedora dos recursos públicos estaduais.

§ 2º Decorridos o prazo fixado neste artigo, sem que as contas tenham sido apresentadas, será determinada a instauração de tomada de contas na forma disposta neste Regimento.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR FELIPE ROSA CRUZ



1053

relacionadas à execução do referido convênio, considerado o fato de que a vigência do termo restou exaurida em 1.6.2009.

Por meio do Ofício nº 059/2014/GAB/SEEL, a entidade concedente enviou documentação referente ao convênio (fls. 7-29), da qual **não consta nenhuma comprovação de despesas com a execução do objeto conveniado**. Isto é, não há nos autos **absolutamente nada** que idoneamente demonstre qual fora o real aproveitamento da verba repassada à conveniente.

Outrossim, a SEEL deixou de apresentar o indispensável laudo conclusivo, com o atesto da consecução do objeto conveniado.

A par dessas circunstâncias, o Departamento de Controle Externo – DCE, mediante atuação da 5ª CCG, formulou a manifestação de fls. 31-32 assentando conclusão no sentido da irregularidade das contas. Com efeito, sugeriu a imputação de débito ao responsável conveniente correspondente ao valor atualizado do que fora efetivamente repassado – **R\$20.000,00 (Vinte mil reais)** -, sem prejuízo das multas pertinentes à instauração da Tomada de Contas e à irregularidade notória.

Prosseguindo, o DCE, baseando-se no fato de não ter sido apresentado o laudo conclusivo pelo órgão concedente, também vislumbrou a responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto da Silva Leão** – então Secretário de Estado de Esporte e Lazer.

Devidamente notificados para apresentação das suas razões de defesa, os responsáveis convenientes quedaram-se inerte.

Sendo esse o contexto, **o Ministério Público de Contas do Estado do Pará adota a conclusão formulada pela unidade técnica no que concerne a responsabilidade dos envolvidos**, uma vez que está correta e espelha com fidelidade a realidade jurídica sobre o vertente processo. Desse modo, quanto a este aspecto, **incorpora os fundamentos que a embasaram às razões do presente parecer ministerial**.

Assim, **opina pela IRREGULARIDADE das contas**, de responsabilidade de **Rosinaldo Batista do Vale**, referentes ao Convênio nº 224/2009-SEEL, pugnando pela devolução do valor repassado e cominação das multas legais pertinentes, a partir do disposto nos artigos 232 e 233, incisos I, "a" e "b", e II, todos do antigo RITCEPA.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR FELIPE ROSA CRUZ

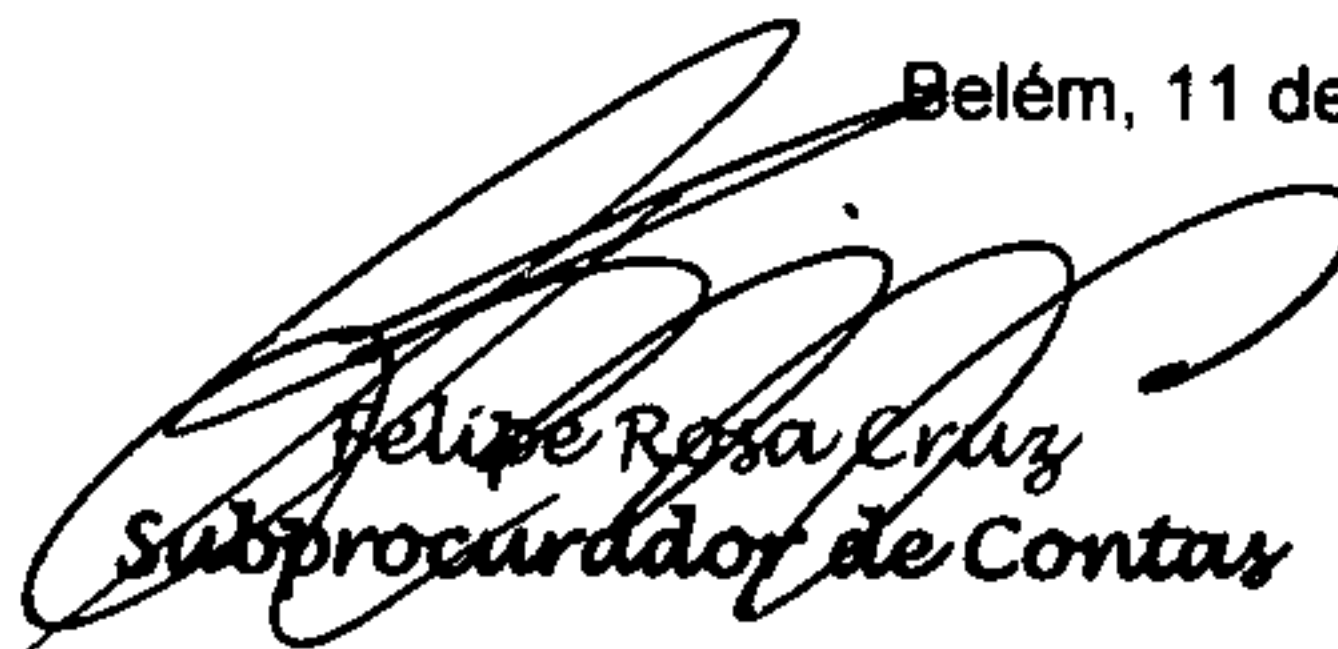


1054

Outrossim, pugna-se pela aplicação da multa regimental prevista no art. 233, §1º do Ato 24/94 do TCE/PA ao Sr. **Carlos Alberto da Silva Leão** – então Secretário de Estado de Esporte e Lazer, pelo não atendimento à decisão do Tribunal.

É o parecer.

Belém, 11 de maio de 2015.


Felipe Rosa Cruz
Subprocurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50029-0



1055

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 12/05/2015

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

44

9

1056

Processo n°. 2014/50029-0

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 13/05/2015.

Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadora de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

1057

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Odilon Teodoro

Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 11/05/2015


Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



Processo n. 2014/50029-0

1058

Vistos etc.

De início constata-se que o ex-Secretário se apresenta, em tese, solidariamente responsável pela imputação do débito, diante da sua inércia na adoção de providências destinadas a evitar o dano ao erário, uma vez que não apresentou evidências de fiscalização e de acompanhamento do ajuste, bem como, não emitiu laudo conclusivo da execução do convênio.

Assim, diante da possibilidade de responsabilização solidária pelo débito, e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), proceda-se à citação do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Constata-se, ademais, que a pessoa jurídica de direito privado, na condição de conveniente, também é responsável em adotar providências a fim de evitar a malversação dos recursos repassados para a execução do objeto do convênio.

Logo, diante da possibilidade de responsabilização solidária pelo débito apontado, proceda-se à citação também da Pessoa Jurídica (São Raimundo Esporte Clube), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, possa exercer os referidos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Atendidas ou não as citações, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo para manifestação conclusiva quanto ao mérito do processo.

Na sequência, abra-se vista novamente à(ao) eminente representante do Ministério Público de Contas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 18 de maio de 2015.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRÔNICA

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



Página: 1

Identificador : ME509047220
Data : 16/06/2015 17:16
Assunto : CIT.537-A/15

Protocolo: 9476462

Previsão de Entrega: 17/06/2015

Total: 13,90

1059

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 537-A/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época da SEEL, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50029-0, que trata da Tomada de Contas instaurada no SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE, referente ao Convênio SEEL nº 224/2008 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Avenida D - Conjunto Costa e Silva
213
Aptº D
Castanheira
66645675 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00A7B4AE9D73BF43F0546FD5589FC3A34ABCFD77C36A5CE230C83F7D72E736CEAA9E5AF99091933E554A41G07598453590FB9B70EC



TELEGRAMA

1060
Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME509047220, remetido dia 16 de junho de 2015

destinado a:

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Avenida D – Conjunto Costa e Silva, 213 Aptº D
Castanheira
Belém/PA
66645-675



Foi entregue às 09:24 do dia 18 de junho de 2015.

O recibo de entrega foi assinado por: RAIMUNDA VIEIRA

Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 17/06/2015 às 09:00 Motivo da não entrega: Ausente

Observação:

A. ciosamente, CDD SOUZA>>

<p>COMPROVANTE DE RECEBIMENTO</p>	<p>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</p> <p> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) </p>
<p>REMETENTE</p>	<p>NÚMERO DO TELEGRAMA MA741393938BR 70191</p> <p>DHP 19/06/2015 10:01</p>
<p>DESTINATÁRIO</p>	<p>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA</p>

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



Identificador : ME509047233 Protocolo: 9476462 Previsão de Entrega: 17/06/2015
Data : 16/06/2015 17:16 Total: 13,90
Assunto : CIT.537-B/15

1061

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 537-B/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50029-0, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SEEL nº 224/2008 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE Travessa Silva Jardim 525 Aldeia 68040540 Santarém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

03313E48584EA1776411AE32C098424B058FD75E44FA5BA0CDA00DCC91AA1470959D64DFA84C2C67568C47FE8B6D1C3F7FA9493A2



TELEGRAMA

1062
Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<<Seu telegrama no. ME509047233, remetido dia 16 de junho de 2015
destinado a:

Ao
SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE
Travessa Silva Jardim, 525
Aldeia
Santarém/PA
68040-540



Foi entregue às 10:00 do dia 17 de junho de 2015.
O recibo de entrega foi assinado por: ADELSON BRANCHES

Atenciosamente, CDD SANTAREM>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NUMERO DO TELEGRAMA MA741026616BR 70147  DHP 18/06/2015 09:03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

1063

Remeto os autos à SECEX, de acordo com despacho de fls. 45 tendo em vista que os prazos das Citações de n.ºs. 537-A/2015 do Carlos Alberto da Silva Leão, expirou em 03/07/2015 e a 537-B/2015 do São Raimundo Esporte Clube, expirou em 03/07/2015, respectivamente. Entretanto não houve apresentação de defesa, neste processo, até a presente data.

Em 09/07/15.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

A 5ª eec
Conforme despacho de fl. 45.

Em 13/07/2015.

Onia Pomme
Substituída de Contr. Externo
em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data, distribuímos o presente
P. 2014/50029-0 ao(s) servidor(a)
Sr(a) *Larissa Fagundes*
para procederem análise no prazo de 10 dias úteis.
até em (Pa) 04 de julho de 2015.

[Assinatura]
Gerente de Fiscalização
em exercício

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

1065

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.714.423/0001-97 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/05/1971
NOME EMPRESARIAL SAO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO TRV SILVA JARDIM	NÚMERO 525	COMPLEMENTO
CEP 68.040-540	BAIRRO/DISTRITO APARECIDA	MUNICÍPIO SANTAREM
		UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **17/07/2018** às **14:15:20** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 17/07/2018

LISTA PESSOA



CPF/CNPJ: (Consulta CPF Receita) Nome/Razão Social:

RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 02304279287 Situação Cadastral: Regular Data Atualização: 13/07/2015
Nome: ROSINALDO BATISTA DO VALE
Nome Mãe: RAIMUNDA FLORITA BATISTA DO VALE
Data Nascimento: 02/12/1949
Sexo: MASCULINO
Logradouro: RUA JOSE ALMEIDA 125
Complemento:
CEP: 68.005-140
Bairro: SANTISSIMO
Município: SANTAREM
UF: PA
Telefone: 0093 - 35222014
Título Eleitor: 0000000000000



1066

LISTA PESSOA



CPF/CNPJ: (Consulta CPF Receita) Nome/Razão Social:

RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL



CPF: 17345910210 Situação Cadastral: Regular Data Atualização: 28/04/2008
Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA LEAO
Nome Mãe: YOLANDA CHERES DA SILVA LEAO
Data Nascimento: 01/11/1965
Sexo: MASCULINO
Logradouro: CONJUNTO COSTA E SILVA AVENIDA D 213
Complemento: APARTAMENTO C
CEP: 66.613-400
Bairro: MARAMBAIA
Município: BELEM
UF: PA
Telefone: 0091 - 32316263
Título Eleitor: 000000000000

1068



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

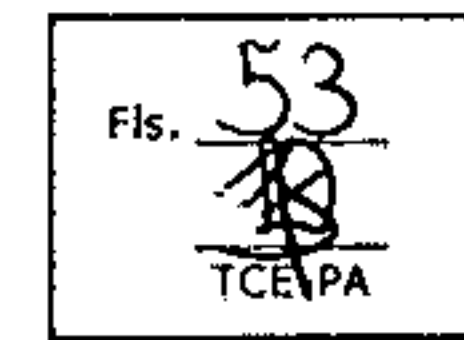
PROCESSO : 2014/50029-0
NATUREZA : Tomada de Contas
OBJETO : Convênio nº 224/2008
CONCEDENTE : Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL
RESPONSÁVEL : Carlos Alberto da Silva Leão, ex-secretário
EXECUTOR : São Raimundo Esporte Clube
RESPONSÁVEL : Rosinaldo Batista do Vale, presidente à época

1 - SITUAÇÃO PROCESSUAL

1.1 Foi emitido Relatório Técnico por este Tribunal (fls. 31/32), no qual foi sugerida a **irregularidade das Contas**, em razão da ausência de prestação de contas do Convênio nº 224/2008, de responsabilidade do **Sr. Rosinaldo Batista do Vale**, CPF nº 023.042.792-87, presidente à época do São Raimundo Esporte Clube (Conveniente), CNPJ nº 05.714.423/0001-97, com devolução do valor efetivamente recebido a título de convênio, correspondente ao montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizado a partir de 29/04/2009, acrescido de juros, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais previstas nos artigos 232, 233, inciso VI c/c artigo 75, §5º, todos do RITCE/PA – Ato 24/1994, como também **sugere a aplicação de multa ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão**, CPF nº 173.459.102-10, ex-secretário da SEEL, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

1.2 Assegurando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, constam dos autos, a **Comunicação de Audiência nº 373/2015**, às fls. 33/34, ao **Sr. Rosinaldo Batista do Vale**, e, às fls. 35/37, a **Citação nº 272/2015**, enviada ao **Sr. Carlos Alberto da Silva Leão**, que permaneceram silentes.

1.3 O Ministério Público de Contas apresentou Parecer, às fls. 40/42, concordando com o relatório técnico desta controladoria, e opinando pela **irregularidade das Contas**, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

responsabilidade do **Sr. Rosinaldo Batista do Vale**, com devolução do valor efetivamente repassado a título de convênio, correspondente ao montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), acrescido dos consectários legais e multas regimentais, como também **sugere a aplicação de multa ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão**, ex-secretário da SEEL, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

1.4 Após Parecer do MPC, foram encaminhados os autos ao douto Conselheiro Relator, que, na fl. 45, ordenou a citação da entidade convenente, **São Raimundo Esporte Clube**, diante da possibilidade de aplicação de responsabilidade solidária pelo débito à pessoa jurídica. Também ordenou a citação do ex-secretário da SEEL, **Sr. Carlos Alberto da Silva Leão**, uma vez que não apresentou evidências de fiscalização e de acompanhamento do ajuste, bem como, não emitiu laudo conclusivo da execução do convênio.

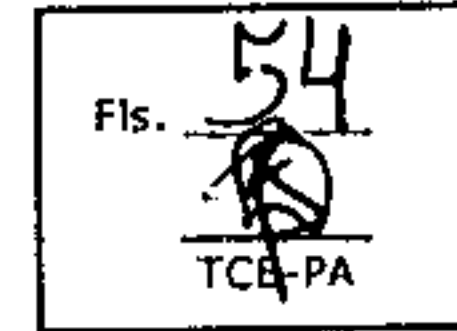
1.5 Assim, em cumprimento a ordem do Conselheiro Relator, constam, às fls. 46/47, a **Citação nº 537-A/2015**, encaminhada ao **Sr. Carlos Alberto da Silva Leão**, ex-secretário da SEEL, e, às fls. 48/49, a **Citação nº 537-B/2015**, enviada ao **São Raimundo Esporte Clube**, os quais não apresentaram defesa.

2 – DA AUSÊNCIA DE DEFESA DO SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE

2.1 Diante da inércia do responsável pela prestação de contas dos recursos públicos utilizados, Sr. Rosinaldo Batista do Vale, presidente à época do São Raimundo Esporte Clube (Convenente), foi instaurada a tomada de contas relativa ao Convênio nº 224/2008 por este Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do disposto no artigo 156, do RITCE/PA – Ato 24/1994, vigente à época.

2.2 Inobstante a entidade convenente, São Raimundo Esporte Clube, não ter apresentado razões de defesa, cumpre analisar a questão quanto a possibilidade de atribuição de responsabilidade solidária, conforme despacho do douto relator na fl. 45.

1070



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

2.3 Nos termos do artigo 264 do Código Civil pátrio, a **obrigação solidária** se caracteriza pela **multiplicidade** de credores e/ou de devedores, tendo cada credor direito à totalidade da prestação ou estando cada devedor obrigado ao pagamento integral do débito, como se fosse o único credor/devedor.

2.4 Neste sentido, dispõe a súmula nº 286 do TCU (Acórdão 22386/2014 – Plenário – Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler):

SÚMULA Nº 286 TCU, Tribunal de Contas da União.

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

2.5 Conforme tal súmula, a responsabilidade solidária da pessoa jurídica conveniente é presumida nos casos de danos ao erário no emprego dos recursos provenientes de transferências voluntárias. Logo, no caso em epígrafe, diante da omissão no dever de prestar contas, resta prejudicada a análise quanto a escorreita aplicação de verbas públicas, sendo perfeitamente aplicável a referida súmula.

2.6 O entendimento ora esposado já foi objeto de decisão desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 55.622 (Processo nº 2014/50544-2), de 14 de abril de 2016, no qual foi declarada a solidariedade entre a pessoa jurídica conveniente e o responsável pela malversação dos recursos públicos. Vejamos a ementa do referido julgado:

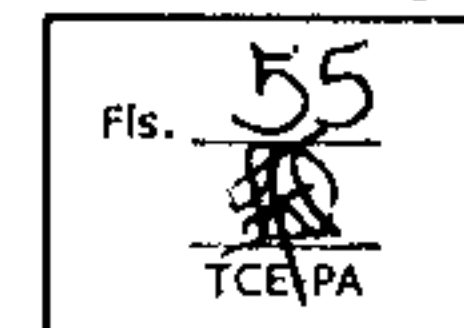
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA CONVENIENTE E RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, é considerada como ato de improbidade administrativa e gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.

2- A pessoa jurídica e o responsável são solidárias pelo débito quando concorrem para a malversação dos recursos públicos, incidindo sobre eles a presunção iuris tantum, pois cabe a pessoa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



física ou jurídica provar que aplicou os recursos que lhe foram confiados ou, caso os recursos não tenham sido devidamente empregados, provar que não deu causa a esse maiorgo;

3- Contas julgadas irregulares, ficando a pessoa jurídica convenente e o gestor solidariamente responsáveis pela devolução dos recursos, cumulativamente com aplicação de multas. (Grifos Nossos)

2.7 Em que pese a existência de entendimento diverso proferido por este Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos Acórdãos nº 56.482, de 07 de março de 2017 e no Acórdão nº 54.985, de 27 de agosto de 2015, nos quais foi afastada a responsabilidade solidária, naqueles casos, diversamente deste, foi realizada a prestação de contas, havendo documentos nos autos que demonstravam incongruências quanto a aplicação dos recursos por parte do responsável pela entidade, bem como restou claro que os valores não foram revertidos em benefício da convenente.

2.8 Diante do exposto, opina-se pela responsabilização solidária do São Raimundo Esporte Clube, CNPJ nº 05.714.423/0001-97, quanto devolução do valor efetivamente repassado a título de convênio, em razão da omissão de seu administrador em prestar contas, o que prejudica a análise quanto a escorreita aplicação dos recursos públicos.

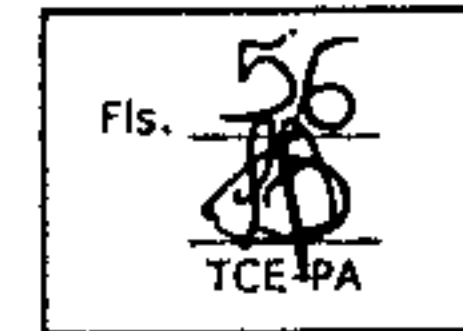
3 – DA AUSÊNCIA DE DEFESA DO Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO

3.1 Ainda que o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, ex-secretário da SEEL, não tenha apresentado suas razões de defesa nos autos, revela-se imperioso analisar a questão quanto a possibilidade de aplicação de multas regimentais pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

3.2 A respeito da fiscalização do contrato, Marçal Justen Filho¹ leciona que:

O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade de outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. P. 560.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG -- PROMOÇÃO SOCIAL

assegurada a ela. **Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais.** Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.

3.3 Assim, é poder-dever do concedente realizar a fiscalização quanto a aplicação dos recursos estaduais repassados a entidade convenente, a fim de verificar o devido emprego das verbas públicas na consecução do objeto previsto no Termo de Convênio.

3.4 A Resolução nº 13.989/95, estabelece, em seu artigo 2º, que a autoridade administrativa responderá solidariamente no caso de descumprimento da obrigação de emissão do laudo conclusivo, *in verbis*: "A autoridade administrativa competente, na falta de acompanhamento, controle e fiscalização de que trata o artigo anterior, responderá solidariamente pela aplicação dos recursos, sujeitando-se, também, à multa prevista em lei e no Regimento, pelo descumprimento da obrigação, quanto à emissão do laudo conclusivo."

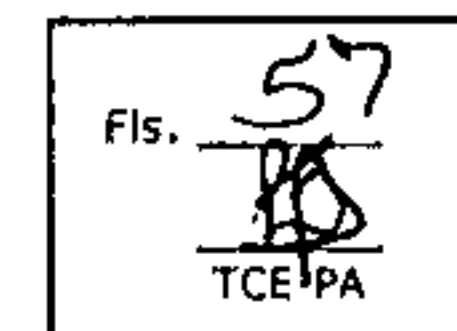
3.5 A ausência de laudo conclusivo não é mera irregularidade formal, visto que não há nos autos documentos que permitam concluir que os recursos públicos transferidos a entidade foram bem aplicados e que o convênio foi executado.

3.6 Ademais, o ex-secretário não se desincumbiu de comprovar o cumprimento da obrigação contida no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 13.989/95 e da cláusula sexta do Termo do Convênio nº 224/2008, qual seja a designação de servidor responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução do objeto do convênio.

3.7 Foi suscitada, ainda, pelo douto Conselheiro Relator a possibilidade de aplicação de responsabilidade solidária ao ex-secretário quanto ao emprego dos recursos públicos, tendo em vista a ausência de fiscalização, nos termos do supracitado artigo 2º, da Resolução nº 13.989/95.

3.8 Quanto a esta questão, verifica-se que não há nexos causal entre a conduta do ex-secretário e a aplicação dos recursos públicos repassados à entidade convenente, muito embora constatada sua omissão quanto a emissão do laudo

1073



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

conclusivo, razão pela qual se revela adequada tão somente a cominação de multa.

3.9 Por conseguinte, os Acórdãos nº 56.105, de 26 de setembro de 2016, e nº 57.215, de 18 de janeiro de 2018, ambos desta Corte de Contas, apontam que a responsabilidade solidária do ex-secretário da concedente quanto ao débito depende da comprovação do liame entre a conduta daquele e a malversação dos recursos públicos repassados.

3.10 Para corroborar com esta análise cumpre citar um trecho do referido Acórdão nº 56.105/2016, da relatoria da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha:

Por outro lado, quanto ao fato de a gestora que ocupou o cargo de Secretária de Estado de Educação à época da vigência do convênio responder solidariamente pela devolução dos recursos, conforme apontado pelo *parquet*, não vislumbro a presença de liame entre as condutas desta e a aplicação de recursos de responsabilidade do Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Camilo Ataíde. Tampouco, inexistem indícios de uma conduta dolosa ou culposa por parte daquela autoridade administrativa de que tenha havido interferência sua na gerência e na aplicação dos recursos no objeto conveniado.

(...)

De acordo com Benjamin Zymler, a solidariedade recai sobre aquele que "De qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado".

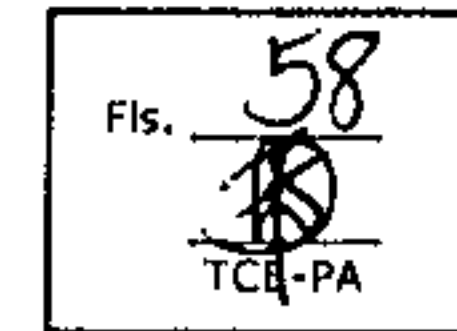
3.11 No mesmo sentido, o Acórdão nº 57.215/2018, da relatoria do Conselheiro Relator Odilon Inácio Teixeira:

No que tange à extensão da responsabilidade ao gestor da SEEL à época, observa-se que o recurso foi transferido em parcela única no dia 28/1/2010 (fl. 17) e que, segundo o plano de trabalho, a execução do convênio deveria ocorrer em apenas uma etapa (fl. 13). Aliado a isso, verifica-se que sua conduta não foi determinante para que a irregularidade apontada fosse produzida, muito embora constatada sua omissão quanto a emissão do laudo conclusivo, razão pela qual se revela adequada tão somente a cominação de multa.

1074



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



3.12 Por todo o exposto, opina-se pela aplicação da multa ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, ex-secretário da SEEL, pela ausência de apresentação de laudo conclusivo.

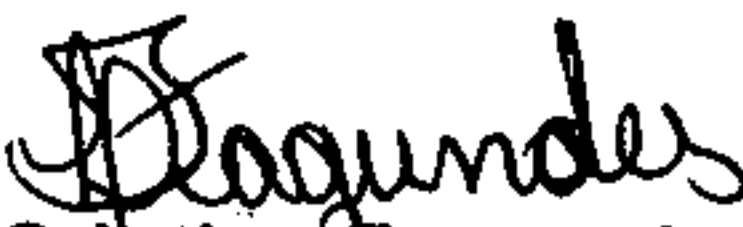
4 – CONCLUSÃO

4.1 Pelo que foi exposto, opina-se pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, de responsabilidade do Sr. Rosinaldo Batista do Vale, CPF nº 023.042.792-87, presidente à época do São Raimundo Esporte Clube (Convenente), CNPJ nº 05.714.423/0001-97, fundamentado no artigo 158, inciso III, alíneas “a” e “d”, do RITCE/PA – Ato 63/2012, com devolução do valor efetivamente recebido a título de convênio, correspondente ao montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em solidariedade com a entidade convenente, São Raimundo Esporte Clube, CNPJ nº 05.714.423/0001-97, atualizado a partir de 29/04/2009, acrescido de juros, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais previstas nos artigos 242 e 243, inciso I, alínea “c” e inciso III, alínea “a”, salvo norma mais benéfica, conforme art. 283, todos do RITCE/PA – Ato 63/2012.

4.2 Ademais, sugere-se a aplicação de multa prevista ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, CPF nº 173.459.102-10, ex-secretário da SEEL, pela ausência de apresentação de laudo conclusivo, conforme prevê o art. 2º da Resolução nº 13.989/95 c/c art. 243, inciso III, alínea “a”, do RITCE/PA – Ato 63/2012.

É o relatório complementar.


Belém - PA, 17 de julho de 2018.


Larissa Cristina Fernandes Fagundes
Auditora de Controle Externo
Matrícula 0101504

A Sra. Controladora, após revisão.
Em, 19/07/2018.


Waldeci Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização-5ª CCG

De acordo.
A SECEX, em, 27/08/2018.


Cláudia Adriana Mendes Santos
Controladora-5ª CCG

1075

Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013.
em 28, 08, 2018


Raimundo Caldas Batista
Subsecretário de Controle Externo

1076
TCE-PA
59
SECRETARIA GERAL

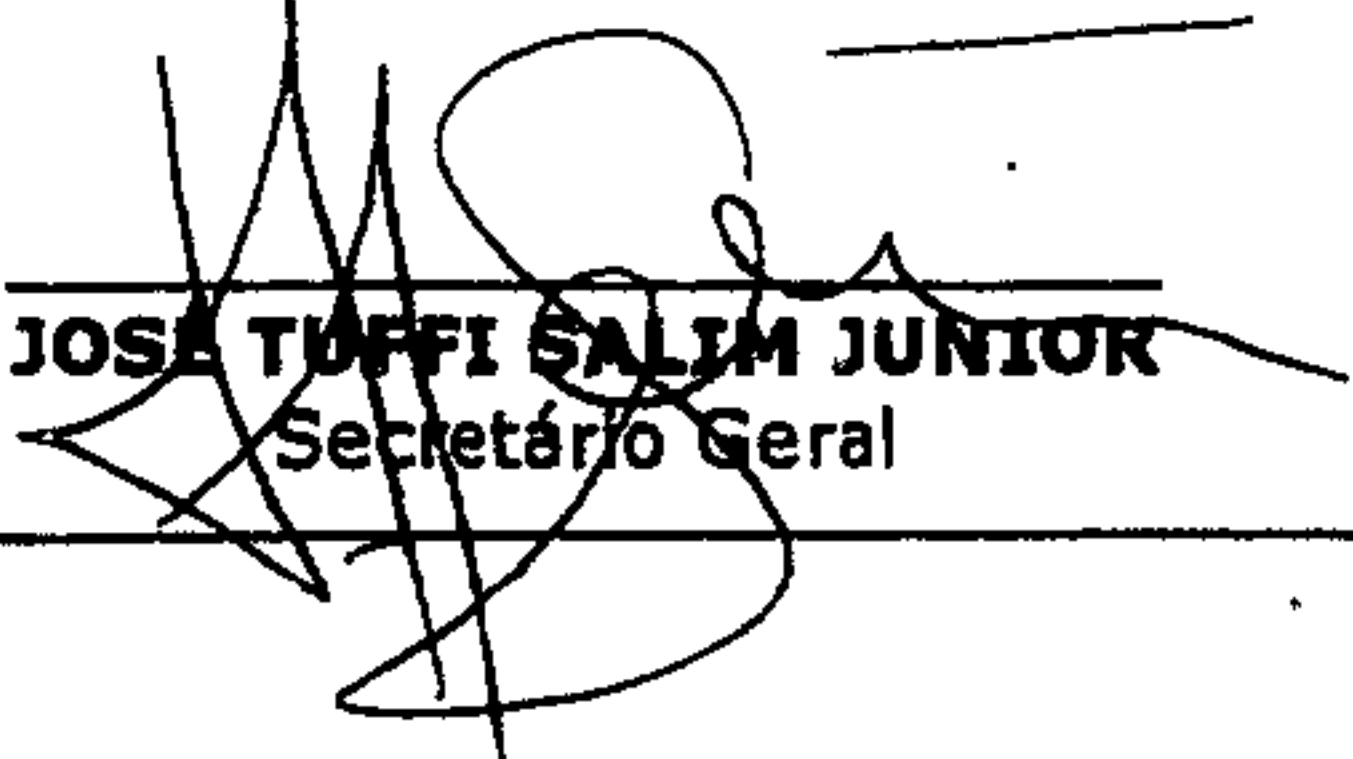


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

Pro Ministério Público de
Contas

Belém, 30/08/18


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50029-0



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 31/08/2018

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

3ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 31/08/2018

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



3º PROCURADORIA DE CONTAS



Processo 2014/50029-0 (Convênio nº 244/2008)

Assunto: Tomada de Contas

Conveniente: São Raimundo Esporte Clube

Responsável: Rosinaldo Batista do Vale

Concedente: Secretaria de Estado de Educação e Lazer - SEEL

Tomada de contas. Convênio. Na ausência de prestação de contas quanto à destinação dos recursos públicos envolvidos na suposta execução do objeto conveniado, a devolução do valor repassado é medida que se impõe. **Parecer pela irregularidade das contas com imputação de débito e multas regimentais, em solidariedade com a pessoa jurídica beneficiada, na esteira da bem lançada análise técnica.**

Ausência de laudo conclusivo. Verificada a ausência de nomeação de subordinado para acompanhar a execução do convênio e a inércia quanto à apresentação de laudo conclusivo, tem-se como existente a responsabilidade do agente. **Aplicação da responsabilidade solidária e multa regimental.**

Trata-se de **tomada de contas** relativa à execução do **Convênio nº 224/2008-SEEL**, mediante o qual a **Secretaria de Estado e Lazer** se comprometeu com o **repasso de R\$30.000,00** (trinta mil reais) ao **São Raimundo Esporte Clube**, visando à participação da agremiação no campeonato Paraense de Futebol de 2009 (fls. 10).

Os autos retornam ao Ministério Público de contas para novo opinativo após realizadas as notificações dos responsáveis para se manifestarem acerca da ausência de prestação de contas.

A par dessas circunstâncias, o Departamento de Controle Externo – DCE, em sede de relatório complementar, formulou a manifestação de fls. 54-58 assentando conclusão no sentido da irregularidade das contas. Com efeito, sugeriu a imputação de débito ao responsável conveniente correspondente ao valor atualizado do que fora efetivamente repassado – **R\$20.000,00 (Vinte mil reais)** -, sem prejuízo das multas pertinentes à instauração da Tomada de Contas e à irregularidade notória, em solidariedade com a entidade conveniente.



3º PROCURADORIA DE CONTAS

1079



Outrossim, sugeriu a aplicação de multa ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, ex-secretária da SEEL, pela ausência de laudo conclusivo.

Pois bem.

Como bem observado pelo órgão técnico desta Egrégia Corte, restou categoricamente demonstrada a absoluta ausência da prestação de contas referentes ao convênio nº 318/2006.

Assim, a manifestação da unidade técnica bem explicita a moldura fático-jurídica da espécie em exame, de modo a embasar *aliunde* – pois coincidentes as percepções – a posição adotada no presente opinativo.

Nesses termos, o *Parquet* de contas comunga do entendimento formalizado pela unidade técnica no Relatório Complementar (fls. 54/58), razão pela qual acompanha os fundamentos e as respectivas conclusões no tocante ao juízo de irregularidade das contas do Sr. Rosinaldo Batista do Vale, em solidariedade com o São Raimundo Esporte Clube.

Fincada a responsabilidade do gestor, necessário se faz uma análise quanto à (não) atuação do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, ex-secretário da SEEL e responsável pela fiscalização da avença.

No caso, verifica-se que o concedente foi silente quanto ao dever de designar agente administrativo para emitir laudo conclusivo da execução do objeto, bem como se omitiu quanto ao seu dever inarredável de fiscalizar a devida aplicação dos recursos públicos transferidos por conta do convênio nº 244/2008. Outrossim, não se pode perder de perspectiva que, mesmo citado (fl. 47 e 48), o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão manteve-se inerte quanto a sua defesa.

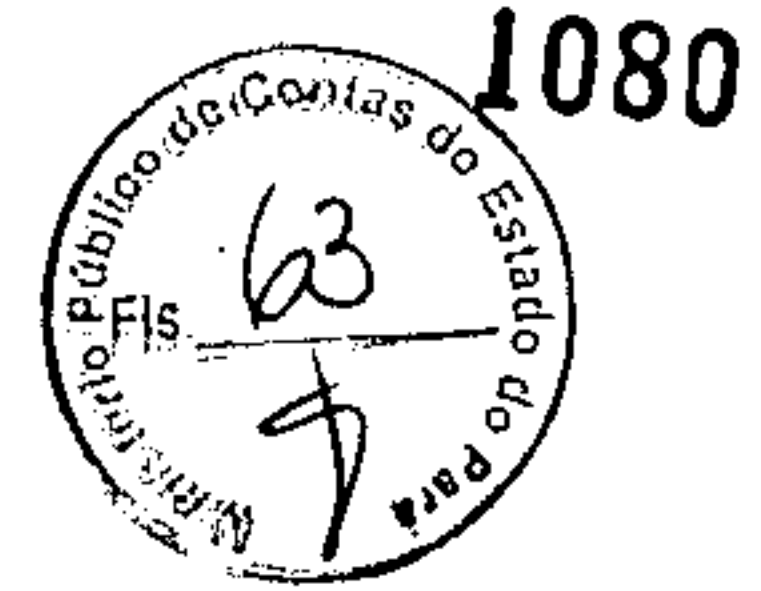
Veja bem.

Sabe-se da complexidade e imensidão da máquina administrativa e, bem por isso, não poderia o gestor máximo da secretaria figurar como segurador universal de todo instrumento convenial ali firmado. Exatamente por isso que, como medida de racionalidade, deve ele indicar servidor para fiscalizar o ajuste, recaindo sobre este, via de regra, o ônus da ausência de supervisão.

A responsabilidade do secretário de qualquer pasta acerca da fiscalização dos convênios é, pois, excepcional, só podendo ser reconhecida quando ele não indica servidor



3º PROCURADORIA DE CONTAS



para tanto, atraindo para si tal ônus e seus consectários, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 13.989 do TCE/PA¹.

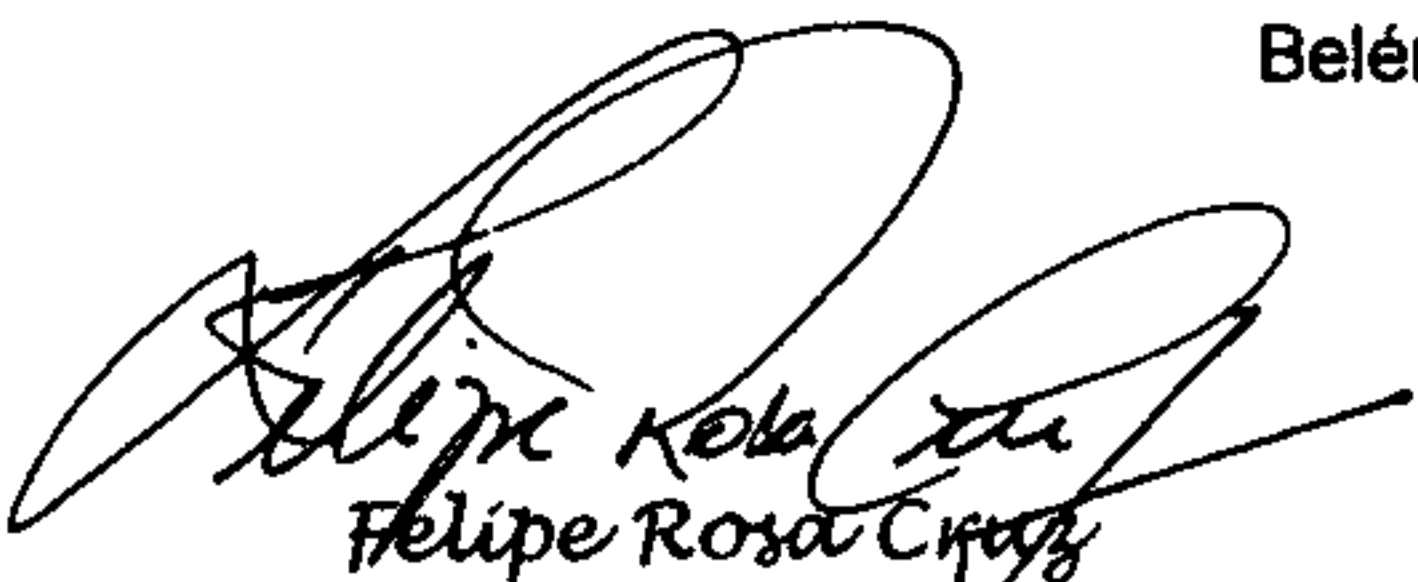
Como se vê, é exatamente o caso dos autos.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade de Rosinaldo Batista do Vale, referentes ao Convênio nº 244/2008, em solidariedade com o São Raimundo Esporte Clube, pugnando pela imputação de débito correspondente ao valor repassado, com fundamento no artigo 158, III, a e d do RITCE/PA, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, cumulativamente com a aplicação da multa regimental disposta no artigo 242 (pelo débito apontado) e 243, inciso III, "a" (não encaminhamento das contas), todos do RITCEPA.

De outra banda, pugna-se pela condenação solidária de Carlos Alberto da Silva Leão, ex-secretário da SEEL e responsável concedente, pelo débito total apontado na Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 13.989 do TCE/PA, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no Art. 83, VII, da Lei Orgânica do TCE/PA, em face da total ausência de acompanhamento da execução do convênio.

É o parecer.

Belém, 04 de setembro de 2018.


Felipe Rosa Cruz
Procurador de Contas
Titular da 3º Procuradoria de Contas

¹ Art. 2º. A autoridade administrativa competente, na falta de acompanhamento, controle e fiscalização de que trata o artigo anterior, responderá solidariamente pela aplicação dos recursos, sujeitando-se, também, à multa prevista em lei e no Regimento, pelo descumprimento da obrigação, quanto à emissão do laudo conclusivo.

1081

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50029-0



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 04/09/2018


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



1082

15
30

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

PROCESSO Nº 2014/50029-0

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 05/09/2018.

Ademar Tavares de Melo Neto

Coordenadoria de Apoio Técnico à Presidência

1083

TREZORARIA DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER

REMESSA

Do Gabinete Conselho
Odilon Teixeira

Belém, 09 de 07 de 2018

Secretaria Geral





1084



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

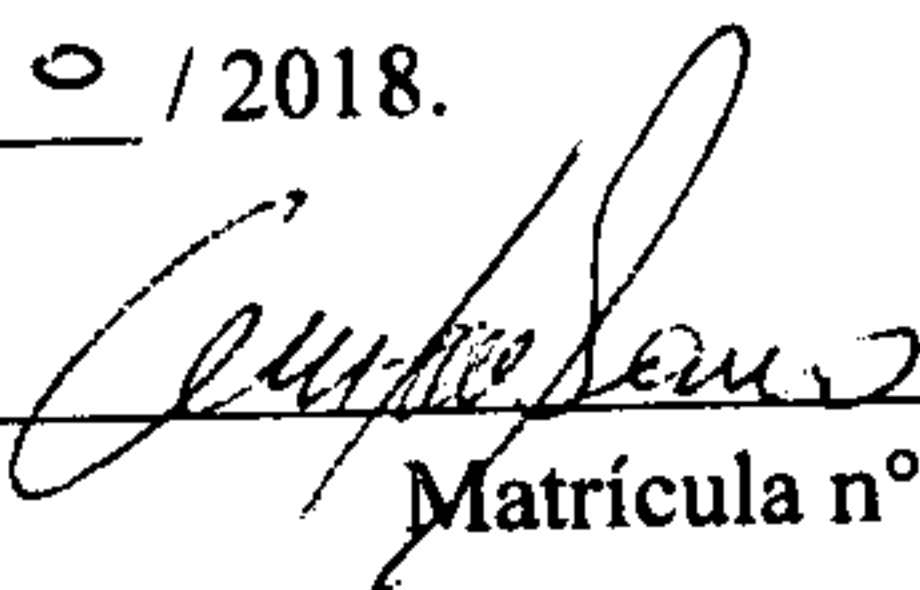
TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. _____
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

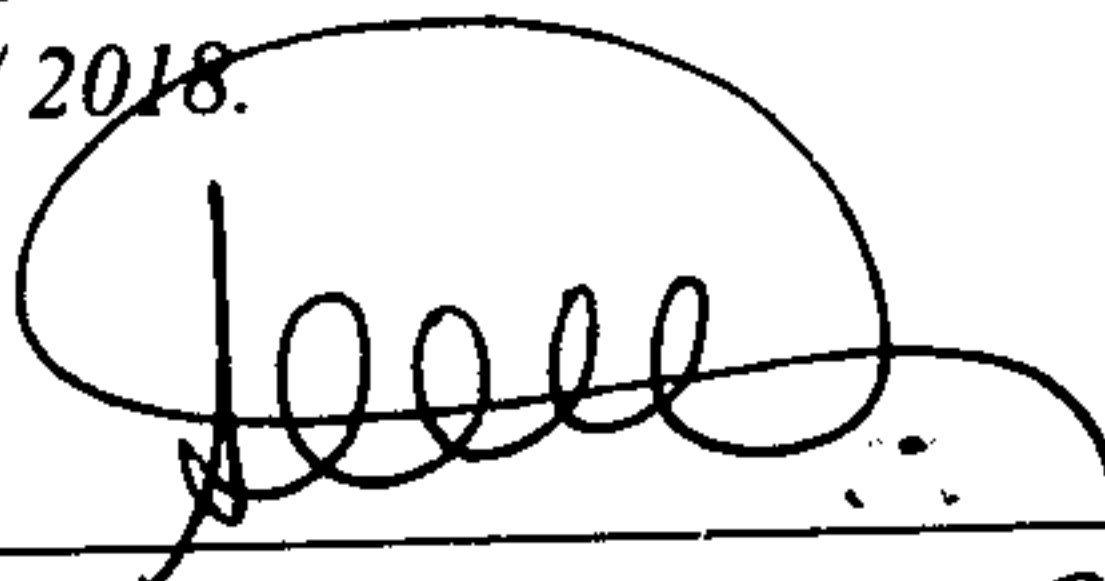
Em 02/10/2018.



Matricula nº 0101389

Confirmo as informações declaradas acima.

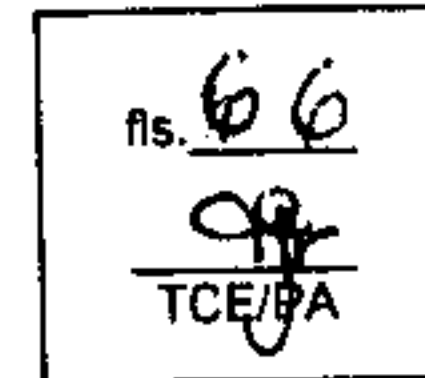
Em 02/10/2018.



Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES
RG nº. _____ CPF nº. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



Processo n. 2014/50029-0

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 224/2008, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, e o São Raimundo Esporte Clube, sob a administração do Sr. Rosivaldo Batista do Vale, Presidente à época, tendo como objeto o apoio financeiro para a participação do clube na primeira fase do Campeonato Paraense de Futebol, cujos repasses totalizaram R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Embora realizada as citações da pessoa jurídica e de seu administrador (fls. 48/49 e 33/34) pela omissão no dever de prestar contas, assim como do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão (fls. 36/37), gestor da SEEL à época, pela não emissão de laudo conclusivo, todos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa.

A Secretaria de Controle Externo, em sua derradeira manifestação, opinou pela irregularidade das contas, com a responsabilização solidária do São Raimundo Esporte Clube e do Sr. Rosivaldo Batista do Vale e aplicação de multas. Ainda, pugnou pela cominação de multa ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão (fls. 54/58).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade das contas, com a devolução total do valor repassado e a imposição de multas, acrescentando o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão ao rol de responsáveis solidários já elencado pelo órgão técnico (fls. 61/63).

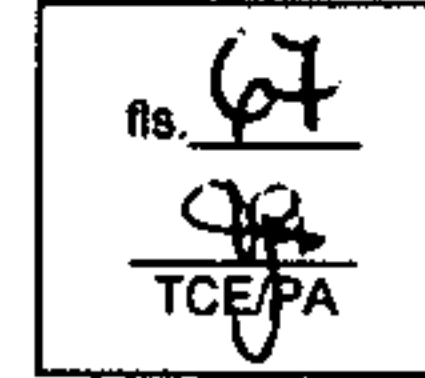
É o relatório.

Belém, 18 de setembro de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



1086



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

Processo n. 2014/50029-0

Solicito inclusão do presente processo em pauta de julgamentos.
Notifiquem-se o **São Raimundo Esporte Clube**, o Sr. **Rosivaldo Batista do Vale** e o Sr. **Carlos Alberto da Silva Leão**.
Cumpra-se.

Belém, 18 de setembro de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



1087 Página: 1

Identificador : ME650305151BR
Data : 01/10/2018 14:31
Assunto : JULG.510-A/18

Protocolo: 12569239

Previsão de Entrega: 01/10/2018
Total: R\$ 19,20

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 510-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor ROSINALDO BATISTA DO VALE, Presidente à época, que no dia 09.10.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50029-0, que trata da Tomada de Contas instaurada no SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE, referente ao Convênio SEEL nº 224/2008, tendo como Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 01 de outubro de 2018.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiuva
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

Ao Senhor
ROSINALDO BATISTA DO VALE
Rua José Almeida
125

Prainha
68005140 Santarém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

0098C07D8FCECC14DA3B6839F7896BF1E3B79A8C9E0BCEEA4650CBE4D537FD0FBE4C18A067A73E80ABE3E3215C565CE14DA97BBE3



TELEGRAMA

1088

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME650305151, remetido dia 01 de outubro de 2018

destinado a:

Ao Senhor
ROSINALDO BATISTA DO VALE
Rua José Almeida, 125
Prainha
Santarém/PA
68005-140



Foi entregue às 16:16 do dia 01 de outubro de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: Reginaldo B. do vale

Atenciosamente, CDD SANTAREM>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA MA905924660BR 16116



DHP 02/10/2018 07:13



escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



1089 Página: 1

Identificador : ME650305165BR Protocolo: 12569239 Previsão de Entrega: 01/10/2018
Data : 01/10/2018 14:31 Total: R\$ 19,20
Assunto : JULG.510-B/18

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 510-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época da SEEL, que no dia 09.10.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50029-0, que trata da Tomada de Contas instaurada no SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE, referente ao Convênio SEEL nº 224/2008, tendo como Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 01 de outubro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral



Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO Avenida D - Conjunto Costa e Silva 213 Aptº D Castanheira 66645675 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

0312FD1E4E3905169AA1D5B1FD41B1BBA9FEB2EC38E14824912E079D58D56807D3CFE31A2CE8972C23A9E3C41479044136C17689758

MA906154764BR 16309



DHP 04/10/2018 07:03

1090

72
909

<<Seu telegrama no. ME650305165, remetido dia 01 de outubro de 2018
destinado a:
Ao Senhor
CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Avenida D - Conjunto Costa e Silva, 213 Aptº D
Castanheira
Belém/PA
66645-675

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 01/10/2018 às 16:36 Motivo da não entrega: Ausente

Segunda tentativa em 02/10/2018 às 10:50 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Terceira tentativa em 03/10/2018 às 10:12 Motivo da não entrega: Ausente

Atenciosamente, CDD SOUZA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

MA906154764BR 16309



DHP 04/10/2018 07:03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

1091

72
Joy

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 510-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO**, Secretário à época da SEEL, que no dia 09.10.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50029-0, que trata da Tomada de Contas instaurada no **SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE**, referente ao Convênio SEEL nº 224/2008, tendo como Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 04 de outubro de 2018.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª	33.715	05.10.2018

**SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA**

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)



1092



Página: 1

Identificador : ME650305179BR Protocolo: 12569239 Previsão de Entrega: 01/10/2018
Data : 01/10/2018 14:31 Total: R\$ 19,20
Assunto : JULG.510-C/18

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 510-C/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE, na pessoa do representante legal, que no dia 09.10.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50029-0, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SEEL nº 224/2008, tendo como Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 01 de outubro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao
SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE
Travessa Silva Jardim
525

Aldeia
68040540 Santarém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

5D25BBAD66A79EB328FF1082EB2A2D28E6E781E050DF0C2C1E877162933038928F855E01F20FFEBDB2B3FBC0874D24CCA3A334A657B



TELEGRAMA

1093

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME650305179, remetido dia 01 de outubro de 2018


destinado a:

Ao
SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE
Travessa Silva Jardim, 525
Aldeia
Santarém/PA
68040-540



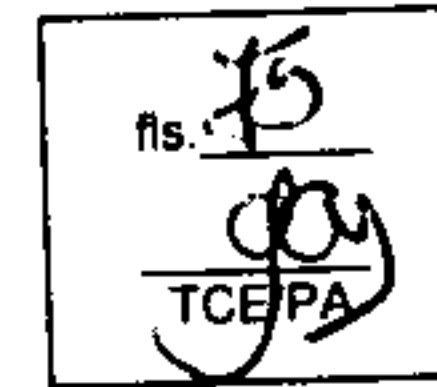
Foi entregue às 16:07 do dia 01 de outubro de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: Manoel Adelson B Pereira

Atenciosamente, CDD SANTAREM>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA905922425BR 16113  DHP 02/10/2018 07:12	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



1094

Processo n. 2014/50029-0

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LAUDO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação solidária ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.
2. A conduta omissiva do gestor, quanto à emissão de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio, consubstanciado no laudo conclusivo, enseja aplicação de multa.
3. Contas julgadas irregulares, com devolução e aplicação de multas e, ainda, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, uma vez que deixar de prestar contas caracteriza ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública.

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade.

Nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados solidariamente¹ ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU²), uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

No que tange à extensão da responsabilidade ao gestor da SEEL à época, observa-se que sua conduta não foi determinante para que a irregularidade apontada fosse produzida. Isso se deve à constatação de que, no caso concreto, a natureza do convênio, conjugada com a simplicidade do objeto do ajuste, torna prescindível a fiscalização concomitante no decurso da realização do referido objeto,

¹ Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 – Plenário; 2.527/2017 – 1ª Câmara e 3.466/2017 – 2ª Câmara).

² Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



1095

bastando, ao seu término, a emissão do laudo conclusivo. Assim, diante da sua omissão quanto a emissão do laudo conclusivo, revela-se adequada tão somente a cominação de multa.

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente o **São Raimundo Esporte Clube** e o Sr. **Rosivaldo Batista do Vale** à devolução de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir das datas indicadas, e acrescidos de juros até seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
23/04/2009 (fl. 26)	10.000,00
29/04/2009 (fl. 27)	10.000,00

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

a) Ao **São Raimundo Esporte Clube** a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do RITCE;

b) Ao Sr. **Rosivaldo Batista do Vale** as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE;

c) E ao Sr. **Carlos Alberto da Silva Leão** multa no valor de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio, consubstanciado no laudo conclusivo, com fundamento nos art. 83, VII, da LOTCE, c/c art. 243, III, "a", do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

Belém, 9 de outubro de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 58.091
(Processo n.º 2014/50029-0)



Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 224/2008 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: ROSINALDO BATISTA DO VALE e SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LAUDO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA. CONTAS IRREGULARES COM DEVOUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação solidária ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2. A conduta omissiva do gestor, quanto à emissão de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio, consubstanciada no laudo conclusivo, enseja aplicação de multa.

3. Contas julgadas irregulares, com devolução e aplicação de multas e, ainda, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, uma vez que deixar de prestar contas caracteriza ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:
Processo nº 2014/50029-0

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 224/2008, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, e o São Raimundo Esporte Clube, sob a administração do Sr. Rosivaldo Batista do Vale, Presidente à época, tendo como objeto o apoio financeiro para a participação do clube na primeira fase do Campeonato Paraense de Futebol, cujos repasses totalizaram R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Embora realizada as citações da pessoa jurídica e de seu administrador (fls. 48/49 e 33/34) pela omissão no dever de prestar contas, assim como do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão (fls. 36/37), gestor da SEEL à época, pela não emissão de laudo conclusivo, todos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa.

A Secretaria de Controle Externo, em sua derradeira manifestação, opinou pela irregularidade das contas, com a responsabilização solidária do São Raimundo Esporte Clube e do Sr. Rosivaldo Batista Vale e aplicação de multas. Ainda, pugnou pela cominação de multa ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão (fls. 54/58).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade das contas, com a devolução total do valor repassado e a imposição de multas, acrescendo o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão ao rol de responsáveis solidários já elencado pelo órgão técnico (fls. 61/63).

É o relatório.



1097

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade.

Nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados solidariamente¹ ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União - TCU²), uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constitucional da República).

No que tange à extensão da responsabilidade ao gestor da SEEL à época, observa-se que sua conduta não foi determinante para que a irregularidade apontada fosse produzida. Isso se deve à constatação de que, no caso concreto, a natureza do convênio, conjugada com a simplicidade do objeto do ajuste, torna prescindível a fiscalização concomitante no decurso da realização do referido objeto, bastando, ao seu término, a emissão do laudo conclusivo. Assim, diante da sua omissão quanto a emissão do laudo conclusivo, revela-se adequada tão somente a cominação de multa.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente o São Raimundo Esporte Clube e o Sr. Rosivaldo Batista do Vale à devolução de R\$20.000,00 (vinte mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir das datas indicadas, e acrescidos de juros até seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE.

Data de Ocorrência	Valor
23/04/2009 (fl. 26)	10.000,00
29/04/2009 (fl. 27)	10.000,00

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

- Ao São Raimundo Esporte Clube a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do RITCE;
- Ao Sr. Rosivaldo Batista do Vale as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito e de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE;
- E ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão multa no valor de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio, consubstanciado no laudo conclusivo, com fundamento nos arts. 83, VII, da LOTCE, c/c art. 243, III, "a", do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

¹ Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 - Plenário; 2.527/2017 - 1ª Câmara e 3.466/2017 - 2ª Câmara).

² Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.



Tribunal de Contas do Estado do Pará



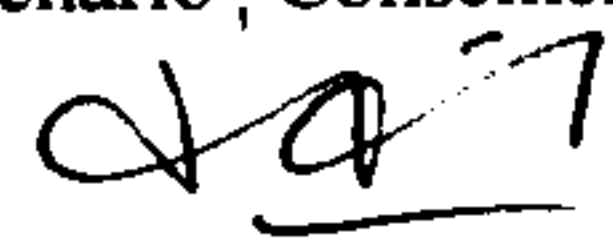
1098

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ROSIVALDO BATISTA DO VALE (CPF: 023.042.792-87), ex-Presidente e SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE, (CNPJ nº 05.714.423/0001-97) à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) devidamente atualizado³ a partir das datas indicadas e acrescidas de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito, causando dano ao erário estadual;
- 3) Aplicar ao Sr. ROSIVALDO BATISTA DO VALE as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito e de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) em face da instauração da tomada de contas;
- 4) Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO (CPF: 173.459.102-10), ex-Secretário de Estado de Esporte e Lazer, multa no valor de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela não emissão do Laudo Conclusivo de Acompanhamento e Fiscalização do Objeto do Convênio;
- 5) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de outubro de 2018


ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício


ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIRO LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin
MRF0100450

³ Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
23/04/2009	R\$10.000,00	R\$35.868,19
29/04/2009	R\$10.000,00	R\$35.868,19
VALOR TOTAL CORRIGIDO ATÉ 09/10/2018		R\$71.736,38



1099

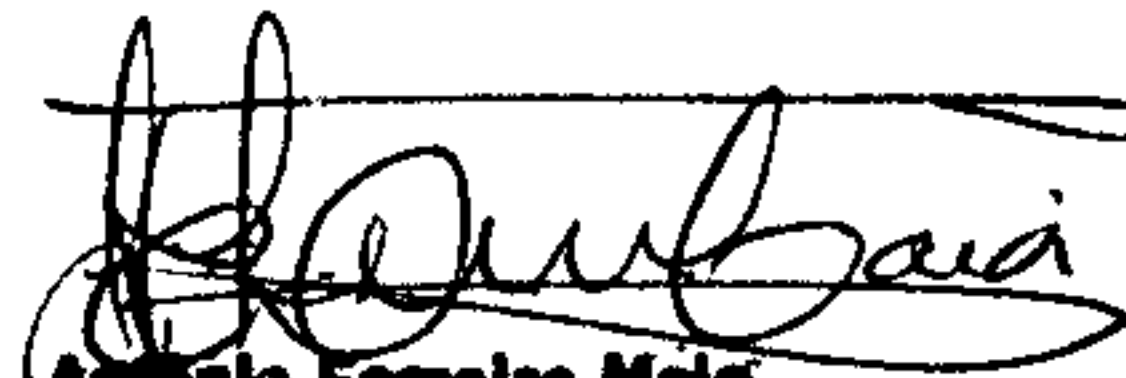


Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 58091, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 09/10/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 30/10/2018

Belém, 30/10/2018


Antonio Ferreira Maia
Gerente de Expediente
Secretaria-Geral
Matrícula n.º 0100362



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1100



Ofício nº. 03187/2018/SEGER-TCE

Belém, 18/10/2018

Ao Representante do
SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE
Tv. Silva Jardim, 525 - Aldeia
68.040-540 Santarém/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 58.091, sessão ordinária de 09/10/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº. 2014/50029-0;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSÉ RUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Mrf/

JTB05619340BR
POSTAGEM: 08/11/18
escrip sua

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR P-2014/50029-0

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SAO RAIMUNDA ESPORTE CLUBE			1101
ENDEREÇO / ADRESSE			
TRAVESSA SILVA JARDIM, N° 525 - ALDEIA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
68.040-540	SANTAREM	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. N° 03187/2018 - SEGER		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGER		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTRADA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
<i>Altonilton de Souza Neto</i>	14/11/18	14 NOV 2018	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
N° DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	<i>Edimundo Miranda Gomes</i> Mat.: 8.452.799-1		
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0 SEGER			

FC0463 / 16

114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



Ofício nº. 03188/2018/SEGER-TCE

Belém, 18/10/2018

A Sua Senhoria o Senhor
ROSINALDO BATISTA DO VALE
Rua José Almeida, 125 - Prainha
68.005-140 Santarém/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 58.091, sessão ordinária de 09/10/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº. 2014/50029-0;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Mrf/

JT 80561933 GBR
POSTAGEM: 04/11/18
GREGORIO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR P-2014/50029-0

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE <small>NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE</small>			
ROSINALDO BATISTA DO VALE			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA JOSÉ ALMEIDA, Nº 125 - PRAINHA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAÍS / PAYS
68.005-140	SANTARÉM	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
DF: N.º 03188/2018 - SEGER		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGER		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / CIRCULO DE DESTINO
		13/11/2018	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		PUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE	
		Verônica William Sousa Lopes Mat. 8.455.097-3 Carteiro	
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
SEGER			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

JT 80561933 6 BR

1105

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVE DE LIVRAISON		
08 NOV 2018	/	/	/
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	:	h	:
	:	h	:
	:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMATAÇÃO / REMPLIR AVEC LA LETRE DE FORMATTAGE

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

UF: **BRASIL**
BRÉSIL



1106



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

Ofício nº. 03189/2018/SEGER-TCE

Belém, 18/10/2018

A Sua Senhoria o Senhor
CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Ex-Secretário de Estado de Esporte e Lazer
Avenida D – Conjunto Costa e Silva, 213
Aptº D - Castanheira
66.645-675 Belém/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 58.091, sessão ordinária de 09/10/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº. 2014/50029-0;
2. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Raimunda Vieira

09/11/2018

Mrf/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO AS SESSÕES PLENÁRIAS

1107



Ofício n.º 03190/2018/SEGER/TCE

Belém, 18/10/2018.

A Sua Excelência o Senhor
GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará.
Rua João Diogo, nº. 100 – Cidade Velha
CEP: 66015-165 – Belém/ PA

Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 61882/2018
Recebido por: roberta - Belém
Data : 09/11/2018 - Hora : 10:10:59

CÓPIA
Divisão de Protocolo

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento à deliberação plenária, encaminho a Vossa Excelência cópia do Processo nº 2014/50029-0, que trata da Tomada de Contas instaurada no SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE, cujo julgamento gerou o Acórdão nº 58.091, sessão ordinária de 09/10/2018, para eventuais providências no âmbito das competências do Ministério Público do Estado, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Cordialmente,


Cons.^a MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

MC/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

1108

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 2013/11868-5 às fls. 01280
de acordo com o despacho do

Belém, 26/11/2013


Responsável

1109

84

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - RUA DO IMPERADOR, 655 - CEP 68220-005 - PARÁ

EDUARDO MAURÍCIO S. FONSECA RAIMUNDO AQUINO DA SILVA
OAB - PA 7393 - CIC 029.758.402 - 25 OAB - PA 7390 - CIC 016807302-15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 2014/50029-0



3190



EDUARDO MAURÍCIO SILVA FONSECA, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-PA, sob, o nº 7393, com escritório à Rua do Imperador, 673, bairro da Prainha, CEP 68005.220 - e-mail eduardostm2016@gmail.com, fone (93) 99176-4472 - Santarém Pará, vem à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do documento procuratório que lhe foi outorgado por **ROSINALDO BATISTA DO VALE**, já devidamente qualificado nos autos para que, doravante possa atuar na sua defesa, no processo acima referenciado.

Por oportuno requer, que lhe conceda vistas dos autos, fora da secretária, pelo prazo legal, de acordo com o artigo 107, II do Código de Processo Civil.

Termos em que

Pedem e esperam deferimento.

Santarém, 23 de novembro de 2018.

Eduardo
EDUARDO MAURÍCIO SILVA FONSECA
OAB-PA Nº 7393 - CIC 029.758.402 - 26
ADVOGADO

O presente documento refere-se ao	
processo ou expediente nº 14/50029-0	
Localizada	CID
Em	23/11/18
<i>[Signature]</i>	
CID	

Escritório: Rua do Imperador, 655, Fone: 3529-2589 - Cel.- (93) 9176-4472 CEP 68220-005- Bairro da Prainha - E-mail eduardostm2016@gmail.com - Santarém - Pará

EDUARDO MAURÍCIO SILVA FONSECA
OAB/PA 7393 - CIC 029.758.402-25

ASSASSORIA JURÍDICA



1110

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **ROSINALDO BATISTA DO VALE**, brasileiro, casado, aposentado, portador da CI nº 4.792.050-SSP-PA, CIC nº 023.042.792-87, residente e domiciliado nesta cidade na rua José Almeida, nº 125 - Bairro Santíssimo, CEP-68005-140. Estado do Pará.

OUTORGADO(S): **RAIMUNDO AQUINO DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, com inscrição na OAB/PA sob o nº 7390, portador do CPF nº 016.807.302-15, e/ou **EDUARDO MAURÍCIO SILVA FONSECA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA nº 7393, portador do CPF nº 029.758.402-25, com escritório profissional à Rua do Imperador, 673, Bairro da Prainha, CEP 68005.-220, nesta cidade.

PODERES:

Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula "ad-judicia et extra", para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância ou Tribunal, Tribunais de Contas, assinar termo, substabelecer com ou sem reservas de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS:

A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC/15).

Santarém(PA), 20 de novembro de 2018.

Rua do Imperador, nº 673, térreo - Prainha - 68005-220 - telefax (93) - 99122-6204 e-mail:
aquinoimoveis@gmail.com - raimundoaquino10@hotmail.com - Santarém-Pará

1111

TCE-PA
36
92 Vista
SEGER

CARTEIRA DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO




Nº **04359414**

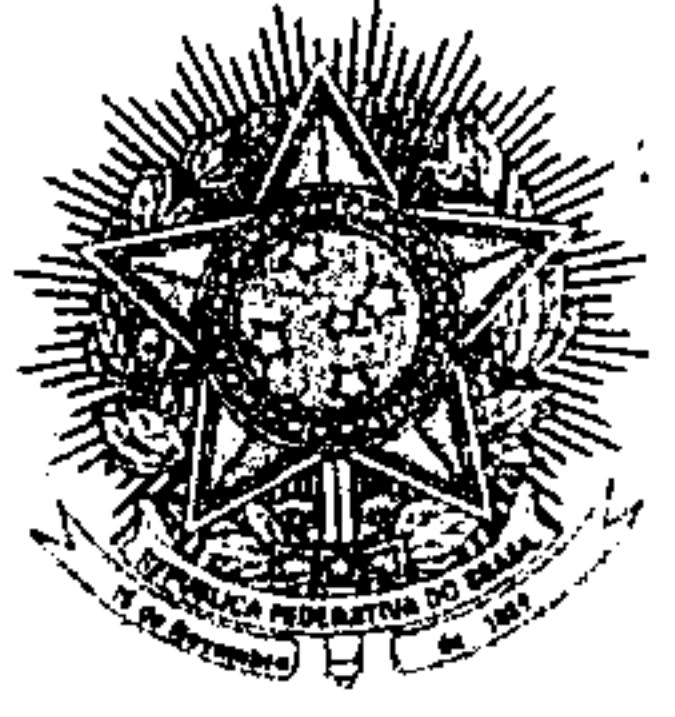
[Signature]
Assinatura do Titular da Carteira

3

Anotações Gerais

4

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO
CONSELHO SECCIONAL DO PARÁ



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. (Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

1

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional do Pará

Inscrição Nº ... 7393

Nome **EDUARDO MAURÍCIO SILVA FONSECA**

Filiação **ELVIO FONSECA**

EURODICE SILVA FONSECA

Naturalidade **SANTAREM-PA**

Data de Nascimento ... 22/09/1952

Nacionalidade ... **BRASILEIRA**

Data de Colação de Grau ... 03/02/1995

Data do Compromisso na O.A.B. ... 06/04/1995

Data de Expedição ... 29/11/2003

[Signature]
Ophir Figueiras Cavalcante Junior
Presidente

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER / CID
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 2018/11873-2 de fls. 88

às _____

Belém, 28/11/18

Fabio Guimarães Marinho

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fabio Guimarães Marinho'.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA GERAL

De ordem do Exm. Cons. Relator, deiti o pedido de cópias dos autos, devendo ser observado o disposto no § 2º do art. 257, do Regimento Interno:

Exmo. Sr.
Conselheiro (a) Presidente (a)
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Belém, 20/11/18
José Tullio Salim Junior
Secretário Geral



São Raimundo Esporte Club, Ronaldo Batista do Vale

vem mui respeitosamente requerer a v. Exa.:

Cópia do Processo nº 2014/50029-0

Belém, 23 de novembro de 2018

Fouca - 010147353
Assinatura do Requerente
CPF: 029.758.402-25

TELEFONE: (93) 991-764472-

PROCOLO: Este expediente deverá ser inserido ao processo 2014/50029-0 que se encontra na CID.

Em, 23 / 11 / 2018.

José Tullio Salim Junior
Márcia Sousa
010147353-27.11.2018

1114

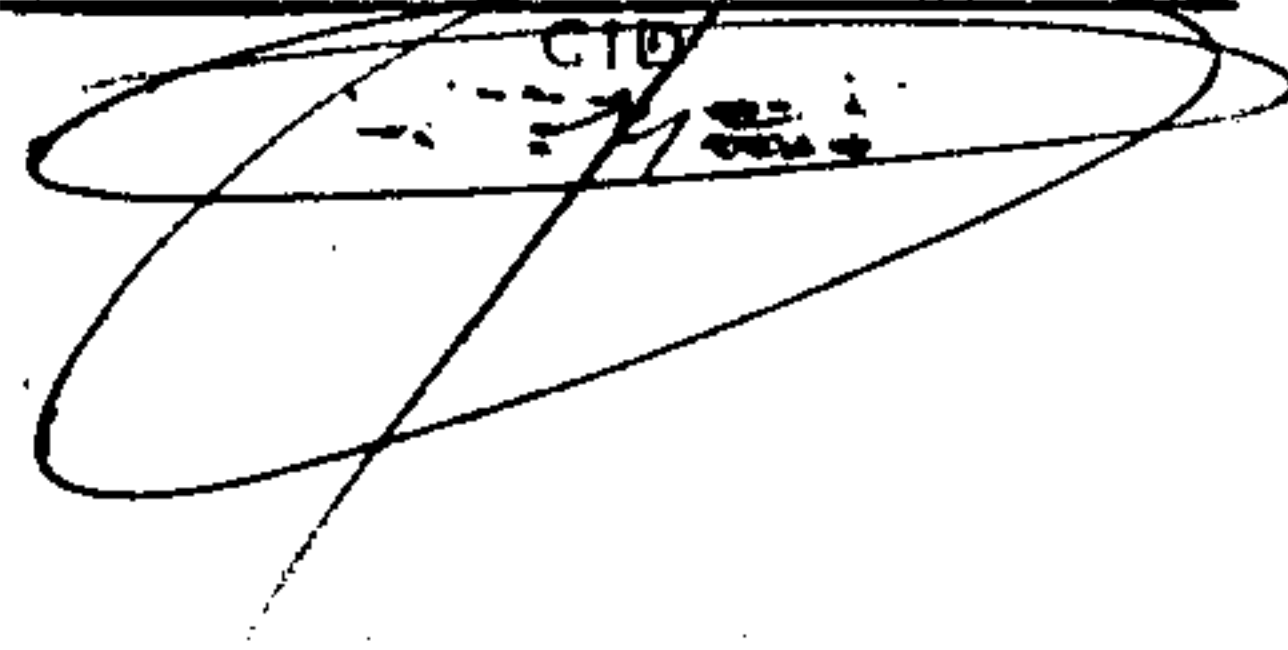
REMESSA

A S. R. G. C. L.

Belém, 28/11/88

Fábio Guimarães Marvão

CTD



1115



Não foi atendido o ofício de fls. 80, 81, 82
Em 03/12/2018

[Handwritten signature]
CID



1116

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 58.091, publicada no Diário Oficial do Estado em 30/10/2008, **Transitou em Julgado** no dia 19/11/2008, sendo que, até a presente data, não há comprovação nos autos da quitação da glosa e das multas aplicadas na referida decisão.

Em 05/12/2018


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Matricula n.º 0101394
Secretaria-Geral

1117



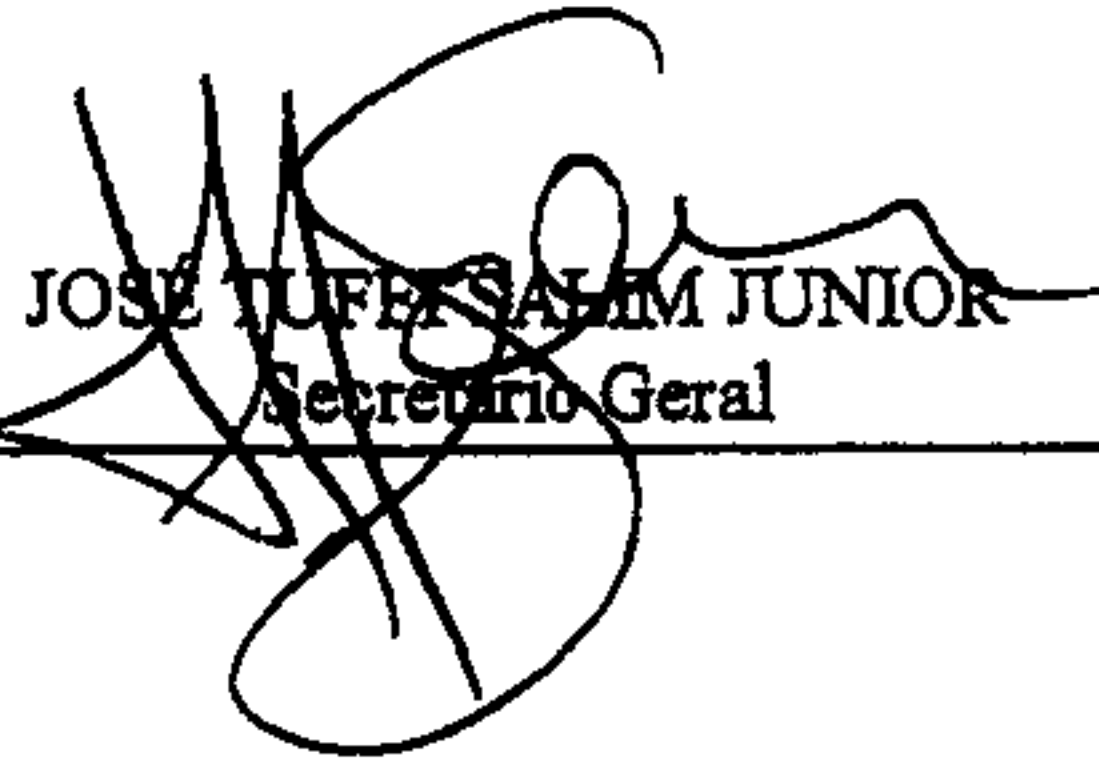
Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 07/12/2018.


JOSE TUFFE SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50029-0



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 10/12/2018


Sérgio Oliveira - Mat. 200138
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

3ª PROCURADORIA DE CONTAS

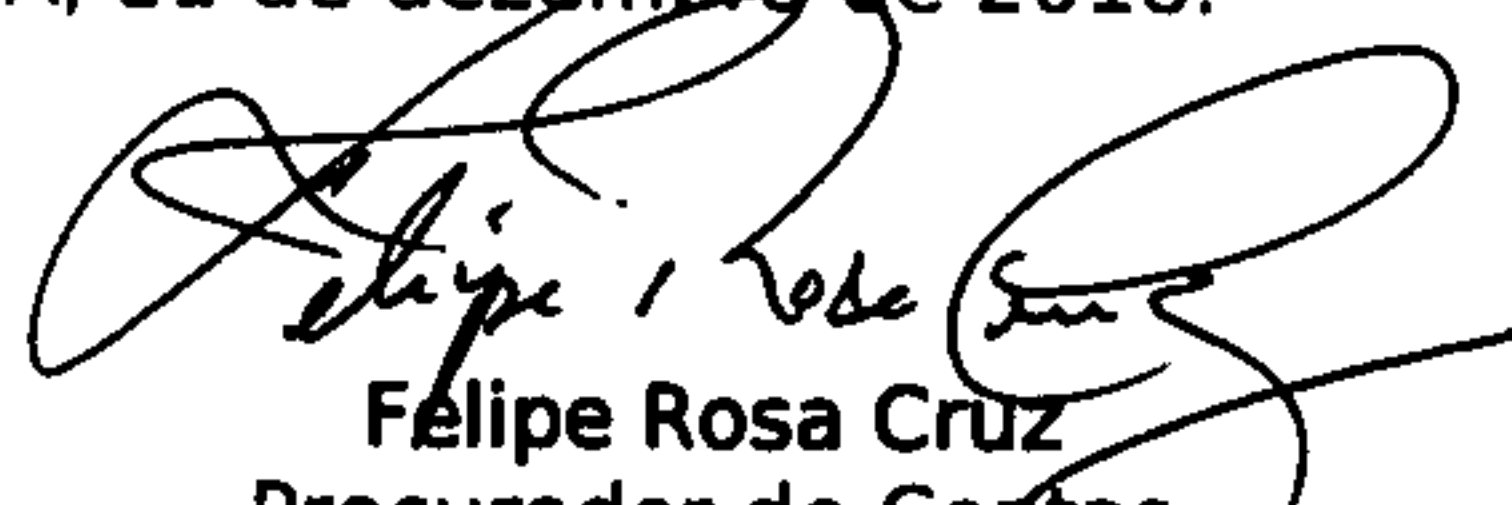
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 10/12/2018


Sérgio Oliveira - Mat. 200138
Secretaria Processual

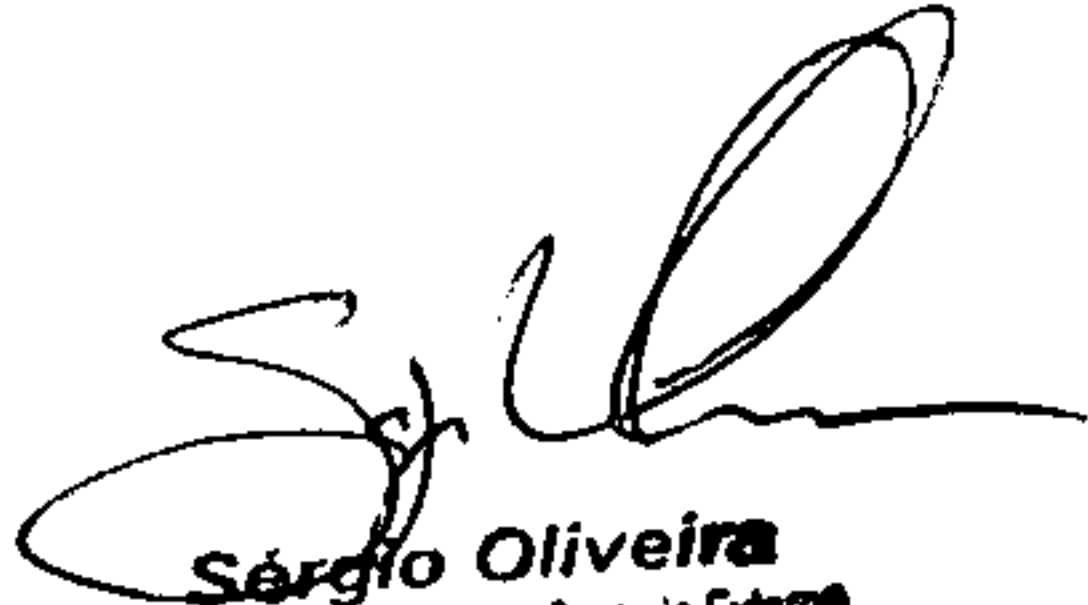
À Exma. Procuradora-Geral de Contas, para os fins do art. 11, III da Lei Orgânica do MPC/PA (Lei Complementar nº 09/1992) c/c art. 67 da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº 81/2012).

Belém/PA, 11 de dezembro de 2018.


Felipe Rosa Cruz
Procurador de Contas
Titular da 3ª Procuradoria de Contas

A Seger por Solicitação Verbal
em 11/12/2018

1119



Sérgio Oliveira
Assistente Máxima de Controle Externo
Número 200138
Ministério Público de Contas/PA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

7o Gab. Cont. Externo
Causa nº 1000/2018/35286-4
Belém, 11 de 12 de 18

Secretaria Geral





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



1120

REMESSA

*Ao Ministério Público de
Contas.*

Belém, 06/02/2019

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50029-0



1121


TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.
Belém-PA, 07/02/2019


Sérgio Oliveira - Mat. 200138
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Por avocação, faço conclusos os presentes autos à
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/02/2019

Sérgio Oliveira - Mat. 200138
Secretaria Processual

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50029-0



1122

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 13/03/2019


Silvane Baltazar Mat. 200105
Secretaria Processual

PROCESSO
Devolvido por **Solicitação Verbal**
Belém, 13/03/19


Secretaria

SILVANE BALTAZAR
Secretaria Processual
Ministério Público de Contas/PA

1123

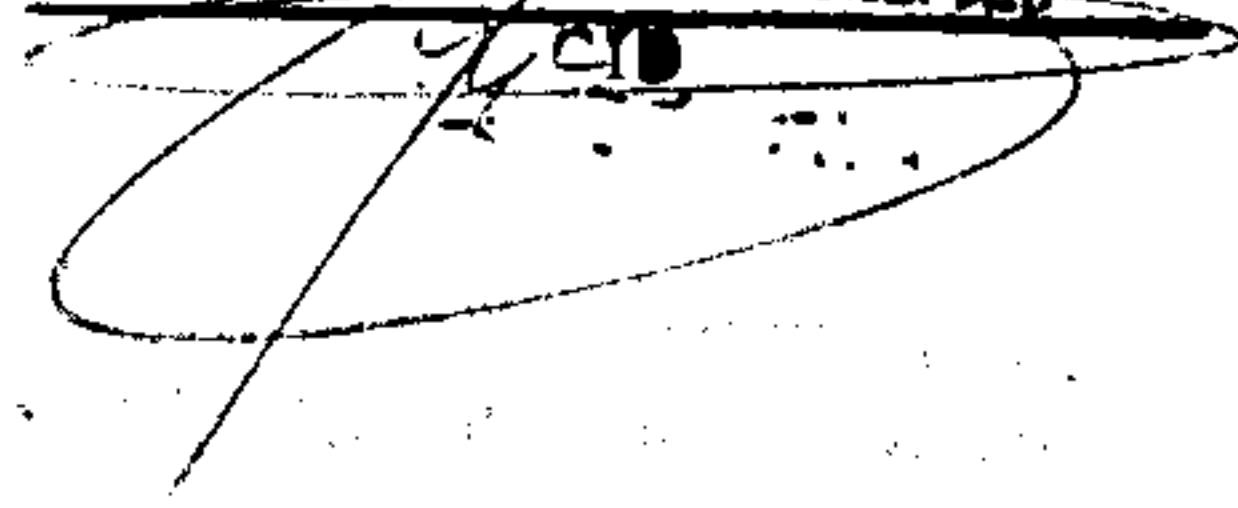
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER / CIO
JUNTADA

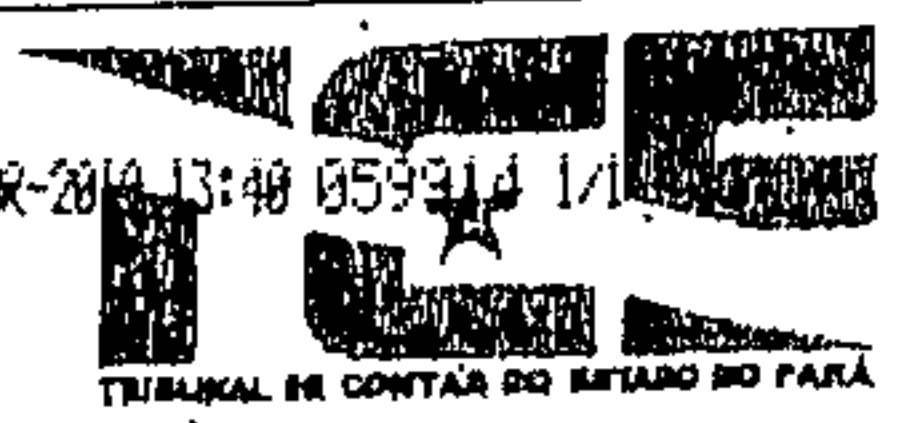
Nesta data, faço juntada ao presente processo
de documentação protocolizada sob o

nº 2019/00607-1 de fls. 96

às 96

em 19/03/19
Pablo Guimarães Marvão





TCE
2019/02607-2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1124

Exmo. Sr.
Conselheiro(a) Presidente(a)
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



Ci AT

* SÃO RAIMUNDO ESPONTE CLUBE - 05.714.423/0001-97

vem mui respeitosamente requerer a v. Exa.:

☒ Cópia do Processo nº TCE/PA 58.091 (2014/50029-0)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

De ordem do Exm.º Cons. Relator, defiro o pedido de
cópia dos autos, devendo ser observado o disposto
no § 2º do art. 257, do Regimento Interno.

Belém, 13/03/19

Secretário-Geral
José Nilton Salim Júnior
Secretário-Geral

Belém, 13 de MARÇO de 2019.

SANORO TALUÍTO DA COSTA LOPES

Sanoro Taluítto da Costa Lopes

Assinatura do Requerente
CPF: 404.108.112.20

TELEFONE: (93) 99167-6560

OAB/PA 8921

PROTOCOLO: Este expediente deverá ser inserido ao processo _____ que
se encontra na _____

Em, _____

Recebi a copia em dispositivo
digital em 13/03/2018.

[Signature]

OAB/PA 8921



São Raimundo Esporte Clube

1º Campeão Brasileiro da Série D
Sociedade Esportiva, Recreativa e Beneficente Fundado em 9 de Janeiro de 1944
Reconhecido de Utilidade Pública pela Lei nº 954 de 16.11.55 - Filiado à Federação Paraense de Futebol

Sede Própria: Trav. Silva Jardim, nº 525 CEP: 68040-540
CNPJ nº. 05.714.423/0001-97 - Santarém-Pará
www.saoraimundo.com.br

1125

Procuração



OUTORGANTE: SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE , CNPJ 05.714.423/0001-97 , com endereço na Tv. Silva Jardim , 525 , bairro Aparecida , Santarém - Pará , através de seu Presidente Executivo ; LUIZ LOPES BERNARDINO , RG 1634816 e CPF 004.858.292-15 .

OUTORGADO: SANDRO TÁRCITO DA COSTA LOPES, brasileiro, solteiro , advogado , OAB/PA 8921 , com escritório profissional na Av. São Sebastião, 1963 , bairro de Fátima , Santarém - Pa .

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, especialmente junto a FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL , TJD - PA , STJD , CBF , FUNTELPA , BANPARÁ e GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ , assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Santarém, 22 de fevereiro de 2019

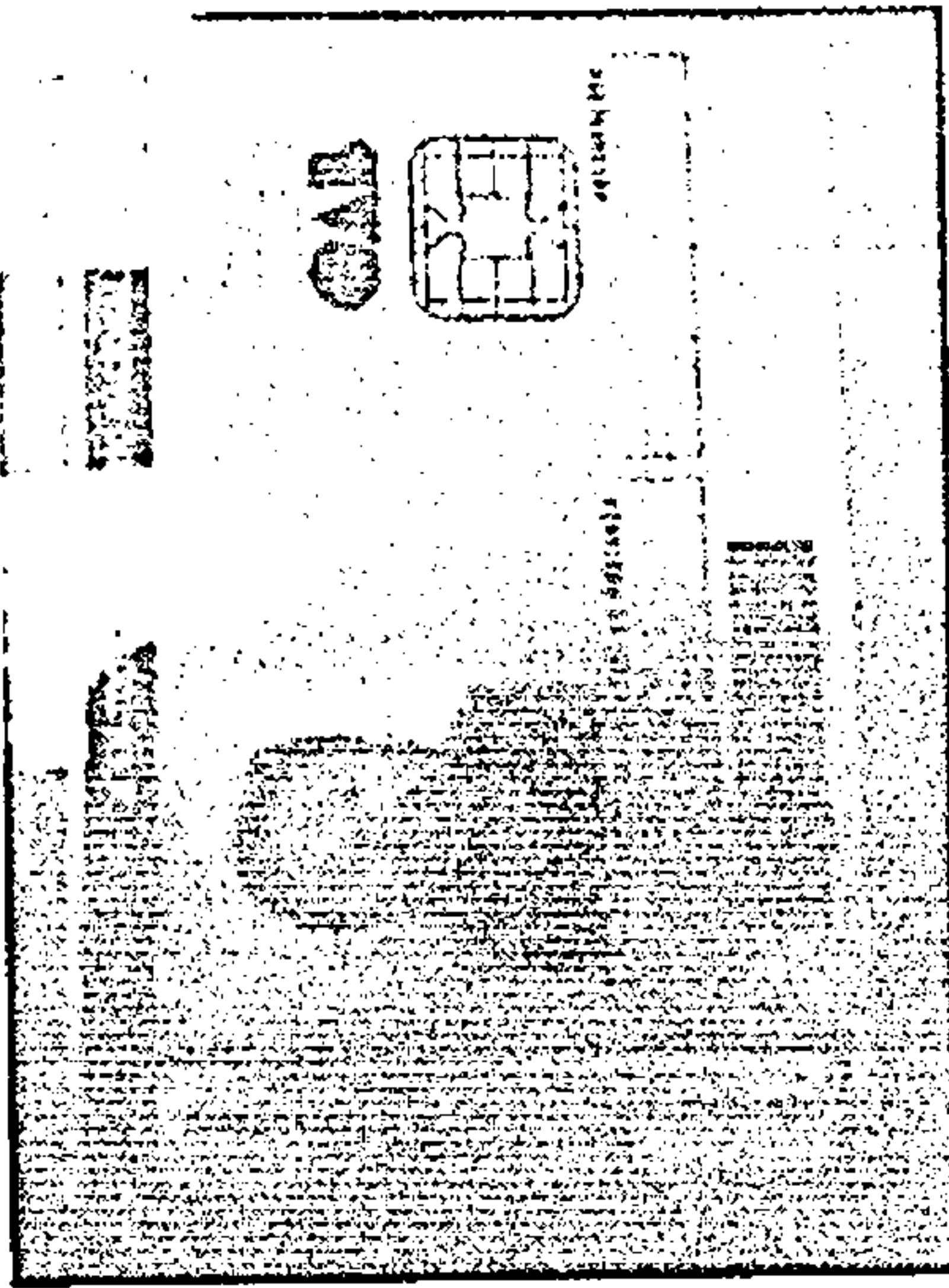
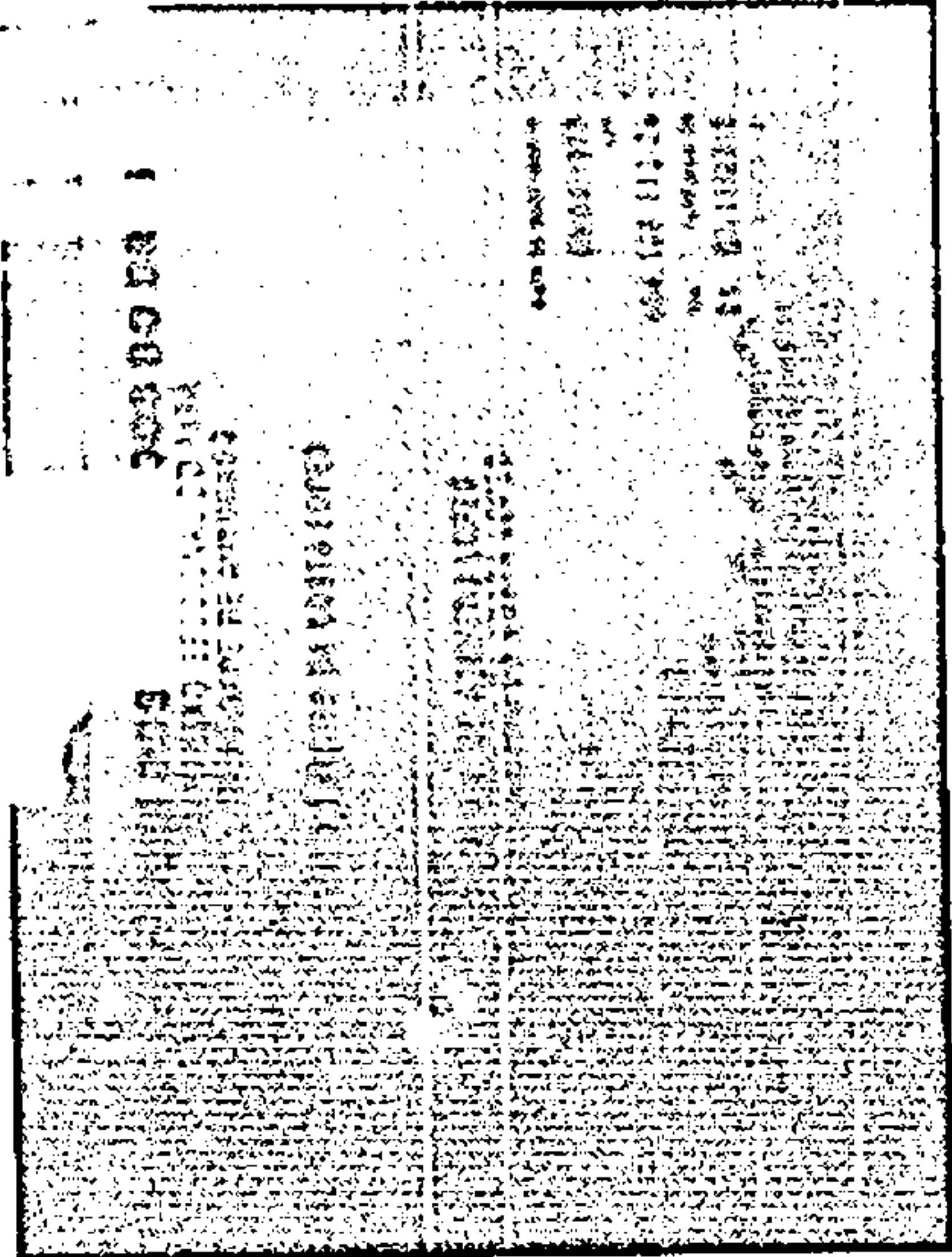
São Raimundo Esporte Clube
Luiz Lopes Bernardino
Presidente Executivo
CPF: 004.858.292-15

Sociedade Esportiva, Recreativa e Beneficente Fundado em 9 de janeiro de 1944
Reconhecido de Utilidade Pública pela Lei Nº 954 de 16.11.55 - Filiado à Federação Paraense de Futebol
Sede própria: Trav. Silva Jardim, Nº 525
CNPJ nº. 05.714.423/0001-97 - SANTARÉM-PARÁ
www.saoraimundo.com.br

DOCUMENTO XEROX



1126





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL
COORDENADORIA DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

1127



REMESSA

Ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Em, 19 de março de 2019.

Fábio Guimarães Marvão


1128

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50029-0



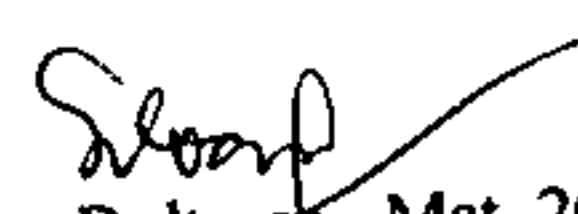
TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.
Belém-PA, 20/03/2019


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Por avocação, faço conclusos os presentes autos à
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 20/03/2019

Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

Notificação nº 036/2019/MPC/PA

Belém, 22 de Fevereiro de 2019

À SUA SENHORIA A SENHORA
ROSINALDO BATISTA DO VALE
RUA JOSÉ ALMEIDA Nº 125 – BAIRRO SANTÍSSIMO
CEP: 68.005-140 SANTARÉM/PA



Referência: Acórdão TCE/PA nº 58-090 (Processo TCE/PA nº 2014/50029-1)

Prezado(a) Senhor(a),

Com meus cumprimentos, sirvo-me do presente para avisar V. Sa. que o acórdão em epígrafe, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado, transitou em julgado, sem, entretanto, ter sido identificada a quitação da multa de sua responsabilidade.



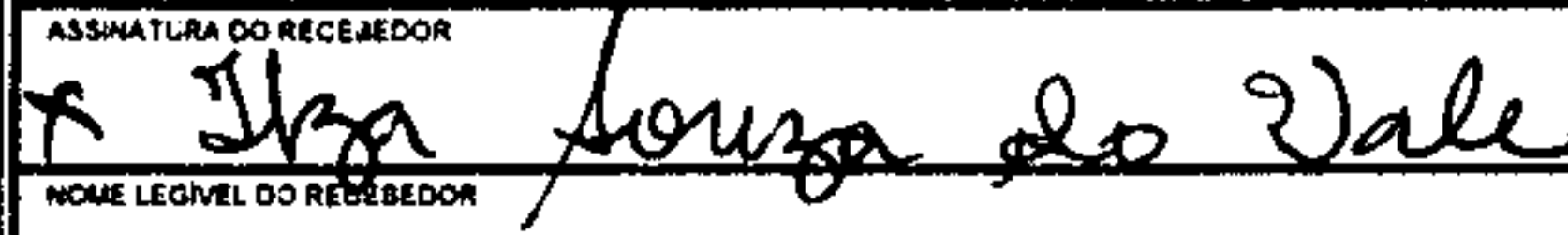
Desta feita, notifico individualmente V. Sa. para que efetue administrativamente o pagamento do(s) valor(es) devido(s) na forma da lei, no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Para maiores informações e/ou efetivação do pagamento, dirija-se à Secretaria Processual do Ministério Público de Contas do Estado no endereço abaixo indicado.

Atenciosamente,

Silaine Vendramin
SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas do Estado

 SIGEP RECEBIMENTO		CONTRATO 9912448769	1130
DESTINATÁRIO: ROSINALDO BATISTA DO VALE Rua José Almeida, 125 Prainha 68005140 Santarém-PA		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
BI712692634BR 		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 2 Endereço Insuficiente 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 5 Outros 6 Não Procurado 7 Ausente 8 Falecido	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
REMETENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: AVENIDA NAZARÉ, 786 NAZARÉ 68035145 BELÉM-PA		OBSERVAÇÃO NOTIFICAÇÃO N° 0382019/MPC/PA	DATA DE ENTREGA 28/02/19
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		Nº DOC. DE IDENTIDADE	

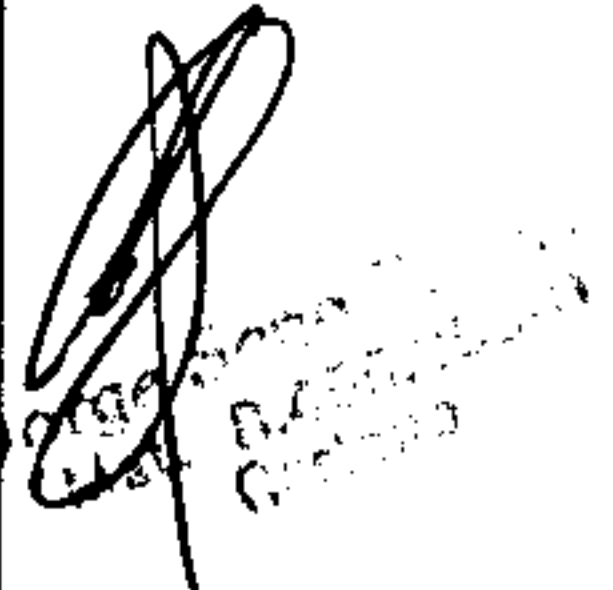
Cole aqui

Cole aqui

RECEBIMENTO
 25 FEV 2019
 DR/PA

Ministério Público do Estado do Pará
 Fis. 102
 Recusado

28 FEV 2019



1131

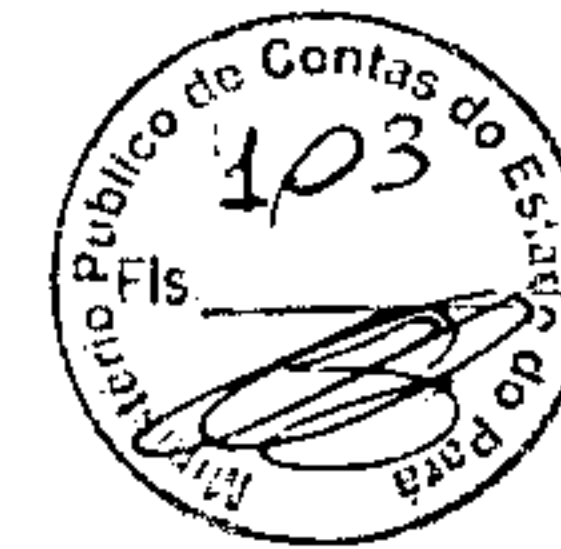


CÓPIA

Notificação nº 037/2019/MPC/PA

Belém, 22 de Fevereiro de 2019

À SUA SENHORIA O SENHOR
Presidente do **SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE**
ALEXANDRE LOPES
TRAV. SILVA JARDIM Nº 525 – ALDEIA
CEP: 68.040-540 SANTARÉM/PA



Referência: Acórdão TCE/PA nº 58.091 (Processo TCE/PA nº 2014/50029-0)

Prezado(a) Senhor(a),

Com meus cumprimentos, sirvo-me do presente para informar V. Sa. que o acórdão em epígrafe, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado, transitou em julgado, sem, entretanto, ter sido identificada a quitação da glosa e/ou multa de sua responsabilidade.

Desta feita, notifico individualmente V. Sa. para que efetue administrativamente o pagamento do(s) valor(es) atualizado(s) na forma da lei, no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Para maiores informações e/ou efetivação do pagamento, dirija-se à Secretaria Processual do Ministério Público de Contas do Estado no endereço abaixo indicado.






Atenciosamente,


SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas do Estado

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

1132

 SIGEP		PROCESSO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912448769	
DESTINATÁRIO: ALEXANDRE LOPES Presidente do SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE Travessa Silva Jardim, 525 Aldeia 68040540 Santarém-PA			TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º _____ h 2º _____ h 3º _____ h		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
BI712692617BR 			MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 2 Endereço Insuficiente 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não Procurado 7 Ausente 8 Falecido 9 Outros _____		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 
REMETENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: AVENIDA NAZARÉ, 786 NAZARÉ 66035145 BELÉM-PA			OBSERVAÇÃO NOTIFICAÇÃO Nº 037/2019/MP/CPA		
ASSINATURA DO RECEBEDOR 			DATA DE ENTREGA 03/01/19		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			Nº DOC. DE IDENTIDADE		

Cole aqui

Cole aqui





Notificação nº 038/2019/MPC/PA

Belém, 22 de Fevereiro de 2019

À SUA SENHORIA O SENHOR
CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
AVENIDA D – CONJUNTO COSTA E SILVA, 213 – APTº D - CASTANHEIRA
CEP: 66.645-675 BELÉM/PA



Referência: Acórdão TCE/PA nº 59-033 (Processo nº 2014/56929-1)

Prezado(a) Senhor(a),

Com meus cumprimentos, sirvo-me de este meio para avisar V. Sa. que o acórdão em epígrafe, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, transitou em julgado, sem, entretanto, ter sido identificada a quitação dos valores e multa de sua responsabilidade.

Desta feita, notifico V. Sa. para que efetue administrativamente o pagamento dos valores devidos, na forma da lei, no prazo de 30 dias, sob pena dos atos serem anulados pela Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Para maiores informações e/ou efetivação do pagamento, dirija-se à Secretaria Processual do Ministério Público de Contas do Estado no endereço abaixo indicado.

Atenciosamente,

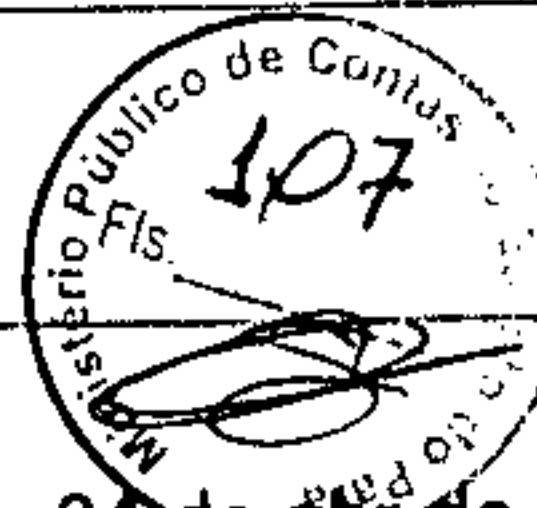
Silaine Vendramin
SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas do Estado

Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. FEV/2019



1135

De : secretaria processual <secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>
Assunto : Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. FEV/2019
Para : PCTA3-PGE <spr@pge.pa.gov.br>
Cc : Carolina Martins Victer <carolina.victer@mpc.pa.gov.br>

Qui, 04 de abr de 2019 14:47

1 anexo

Ao Ilustríssimo Senhor
ROGÉRIO OLIVEIRA KERBER
Chefe de Secretaria da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa – PCTA3 - PGE/PA

Assunto: Acórdãos TCE/PA para execução

Prezado Senhor,

De ordem da Procuradora-Geral de Contas e conforme previamente acordado com a coordenação dessa Procuradoria, encaminhamos em anexo o lote a seguir discriminado contendo 07 (sete) acórdãos do TCE/PA, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para a promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes das condenações oriundas daquela Corte de Contas.

Nº Processo TCE/PA	Nº Acórdão
2008/52843-2	58.314
2011/52986-3	58.273
2013/51362-7	58.224
2014/50029-0	58.091
2015/51061-9	58.186
2015/51733-4	58.149
2017/52472-7	58.275

Para cada acórdão, segue ainda a respectiva certidão de trânsito em julgado; a atualização dos valores obtida através do sistema de Cobrança Administrativa do TCE/PA; o endereço do(s) responsável(is) constante no cadastro da Receita Federal e/ou outro constante nos autos do processo; além da notificação extrajudicial encaminhada por este *Parquet* e não atendida pelo(s) responsável(is).

Informamos, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I.

Por fim, ressaltamos que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Ficamos no aguardo da confirmação do recebimento deste e-mail e dos arquivos.

Atenciosamente,

—
SILVANE DE FÁTIMA SILVA BALTAZAR
Chefe da Secretaria Processual

05/04/2019
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66.035-145 - Belém/PA
Tel: (91) 3241-6555
www.mpc.pa.gov.br

1136



FEVEREIRO.rar
9 MB

Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

Read-Receipt: Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. FEV/2019

De : Secretaria do Interior <spr@pge.pa.gov.br>

Qui, 04 de abr de 2019 16:24

Assunto : Read-Receipt: Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. FEV/2019

1 anexo

Para : secretaria processual <secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

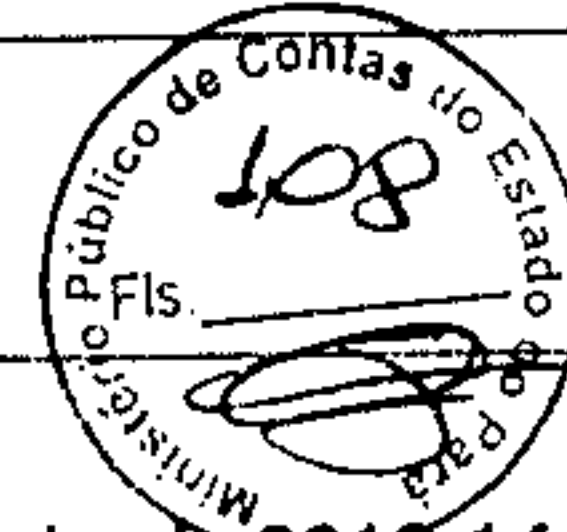
A mensagem enviada em 4 de Abril de 2019 11h47min49s GMT-03:00 para spr@pge.pa.gov.br com o assunto "Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. FEV/2019" foi exibida. Isso não garante que a mensagem tenha sido lida ou compreendida.

Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. FEV/2019

1137



De : secretaria processual <secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

Qui, 04 de abr de 2019 14:34

Assunto : Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. FEV/2019

1 anexo

Para : PCTA1-PGE <spcta-1@pge.pa.gov.br>

Cc : Carolina Martins Victer <carolina.victer@mpc.pa.gov.br>

À Ilustríssima Senhora

Yasmim Folha

Chefe de Secretaria da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa – PCTA1, em exercício - PGE/PA

Prezada Senhora,

De ordem da Procuradora-Geral de Contas e conforme previamente acordado com a coordenação dessa Procuradoria, encaminhamos em anexo o lote a seguir discriminado contendo 06 (seis) acórdãos do TCE/PA, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para a promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes das condenações oriundas daquela Corte de Contas.

Nº Processo TCE/PA	Nº Acórdão
2007/53083-6	58.221
2012/50673-9	58.270
2013/50488-5	55.086
2014/50016-5	58.274
2017/57899-4 •	58.154 ^[1]
2014/50029-0 •	58.091

Para cada acórdão, segue ainda a respectiva certidão de trânsito em julgado; a atualização dos valores obtida através do sistema de Cobrança Administrativa do TCE/PA; o endereço do(s) responsável(is) constante no cadastro da Receita Federal e/ou outro constante nos autos do processo; além da notificação extrajudicial encaminhada por este *Parquet* e não atendida pelo(s) responsável(is).

Informamos, outrossim, que os acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados em Belém e aqueles cujos responsáveis residem fora da capital estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA III.

Por fim, ressaltamos que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Ficamos no aguardo da confirmação do recebimento deste e-mail e dos arquivos.

Atenciosamente,

05/04/2019

Zimbra

SILVANE DE FÁTIMA SILVA BALTAZAR
Chefe da Secretaria Processual

1138

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66.035-145 - Belém/PA
Tel: (91) 3241-6555
www.mpc.pa.gov.br



FEVEREIRO.rar
7 MB

Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

Read-Receipt: Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. FEV/2019

De : secretaria pcta1 <spcta-1@pge.pa.gov.br>

Sex, 05 de abr de 2019 12:15

Assunto : Read-Receipt: Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. FEV/2019

1 anexo

Para : secretaria processual <secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

A mensagem enviada em 4 de Abril de 2019 11h34min56s GMT-03:00 para spcta-1@pge.pa.gov.br com o assunto "Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. FEV/2019" foi exibida. Isso não garante que a mensagem tenha sido lida ou compreendida.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50029-0



1139

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 05/04/2019


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em, 05/04/19
CID

